Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - WhatsApp: (41) 3210-1691/1692/1690 - horário de atendimento: das 13h às 18h - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5025463-26.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos do processo 5024425-76.2018.4.04.7000(processo 5024425-76.2018.4.04.7000/PR, evento 1, DENUNCIA1), em face de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (atualmente preso preventivamente por ordem deste Juízo), **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO** a partir dos elementos já constantes do ainda em curso inquérito policial nº 0920/2012-SR/DPF/PR (eproc nº 50339170520124047000) e demais feitos a ele relacionados.

Imputou-se a **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO** a prática do **crime previsto no artigo 288 do Código Penal (Associação Criminosa)** porque, segundo a denúncia, enquanto membros do grupo denominado "Homens Sanctos", no período de 2011 a 2018, associaram-se com outras pessoas, em número superior a 3 (três), com o fim específico de cometer crimes em ambientes virtuais (silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com e dogolachan.com), como racismo, pedofilia, injúria, calúnia, difamação e incitação a crimes como homicídio, feminicídio, estupro, lesão corporal, maus tratos a animais, entre outros.

A **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** também foram imputadas as práticas:

– **Do Crime de Pedofilia (art. 241-A e art. 241-E da Lei n.º 8.069/90)**

Segundo a denúncia, **MARCELO**, na condição de criador do ambiente virtual dogolachan.com (fórum de discussão que se baseia na postagem de imagens e textos de forma anônima), voluntária e conscientemente divulgou no ambiente virtual dogolachan.com fotografias com cena de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo criança ou adolescente em 08/07/2015, 19/11/2015 e novembro de 2015 (evento71/ap-inqpol3/fls.113-114; evento72/anexo3/fls.117/134). Consta expressamente da denúncia que **MARCELO** é o titular do apelido "PSY" e responsável pelo ambiente virtual dogolachan.com. (Informação nº 092/2016 – evento51/inf2/fls.50/63; declarações prestadas por **MARCELO** perante à Autoridade Policial nas investigações denominadas Intolerância e Bravata; e dossiê apresentado por Dolores Aronovich Aguero – evento71/ap-inqpol3/fls.86 e seguintes).

– Do Crime de Racismo (artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

De acordo com a narrativa fática constante da denúncia, **MARCELO** voluntária e conscientemente praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual dogolachan.org em 12/12/2015, ao postar ofensas relacionados à equipe do Programa Profissão Repórter da Rede Globo, em especial ao repórter Guilherme Belarmino (Informação nº 092/2016 - evento 51/INF2/p. 50/63), constando da denúncia o teor das postagens.

Também de maneira voluntária e consciente, em 02/10/2015, **MARCELO** induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual http://doloresaronovich.com ao publicar um texto com o seguinte título "POR QUE O MOVIMENTO NEGRO É MACHISTA E FASCISTA?" (evento71/ap-inqpol3/fl.14; Informação Técnica nº 038/2016 –SETEC/SR/DPF/CE; Informação nº 092/2016 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR - evento51/inf2/fls. 50/63).

– <u>Do Crime de Incitação (artigo 286 do Código Penal, por 4 vezes, em concurso material)</u>

Consta da denúncia que **MARCELO**, voluntária e conscientemente, em diversas oportunidades desde pelo menos o ano de 2011, por meio dos ambientes virtuais nos quais figurava como criador, administrador e/ou moderador (sites/blogs: silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com, dogolachan.com), incitou, publicamente, a prática de diversos crimes:

(i) incitação ao crime de lesão corporal (Texto: "A solução para o fim do machismo e da misoginia: A castração de meninos" – 02/11/2015);

(ii) incitação ao crime de estupro (Texto: "VALENTINA SCHULZ É MULHER SIM. E É MULHER LIVRE!" – 31/10/2015);

(iii) incitação ao crime de aborto (Textos: "FILHO MASCU E/OU DEFICIENTE NINGUÉM MERECE. ABORTO NELE!" - 14/10/2015; "SE O SEXO FOR MENINO: ABORTE, SEN NASCER, JOGUE NO LIXO." - 12/10/2015; "O ABORTO PÓS-NASCIMENTO É NECESSÁRIO E DEVE SER APOIADO" – 06/10/2015; "PROIBIDA OU NÃO, A VENDA DE REMÉDIOS ABORTIVOS SEMPRE VAI EXISTIR");

(iv) incitação ao crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (Texto: "QUEIMANDO A HOMOFOBIA E A MISOGINIA: QUEIMANDO A BIBLIA SAGRADA" - 02/11/2015).

– <u>Do Crime de Coação no curso do Processo (artigo 344 do Código Penal)</u>

Segundo narrativa constante da denúncia, **MARCELO**, livre e conscientemente, em 15/09/2013, usou de grave ameaça por meio de mensagens postadas em conta do Twitter (**https://twitter.com/vulgocandango**), com o fim de favorecer interesse próprio, especialmente contra o Delegado da Polícia Federal Flúvio Cardinelle Oliveira

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Garcia, autoridade policial responsável pela Operação Intolerância, que culminou na prisão de **MARCELO.** Consta da denúncia o inteiro teor das postagens. (evento 69/ap-inqpol4; anexo eletrônico V; Informação n.º 369/2013 –GECOP/DDH).

– Do Crime de Terrorismo (artigo 2º, § 1º, I, da Lei nº 13.260/2016) por três vezes)

Descreve a denúncia que **MARCELO**, em dezembro de 2016, ao ameaçar usar explosivos capazes de causar danos ou promover destruição em massa, ao enviar e-mail tendo como alvo pessoas de diversos segmentos da sociedade, incorreu nas sanções do artigo 2º, §1º, I, da Lei nº 13.260/2016 por, no mínimo, 3 vezes. Nesse sentido seriam os e-mails encaminhados por meio dos endereços nessahan_alita@sigaint.org e goec@sigaint.org, com a redação muito similar, tanto em inglês como em português, e a mensagem encaminhada à Universidade de Rio Verde (UNIRV) com ameaça de utilização de explosivos (evento72/anexo6/fls. 184/195; apenso eletrônico 11).

A despeito terem sido formalmente atribuídos a **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, consta da denúncia que **MARCELO** foi o efetivo responsável pelos referidos e-mails. Nesse sentido seriam as declarações prestadas por **MARCELO** em sede policial no sentido de que realizou postagens no fórum "dogolachan" assumindo a autoria pelas ameaças feitas no nome de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** (evento 102/desp1/fl.24), as declarações prestadas na fase policial Rafael Rissetti Ilha no sentido de que **MARCELO** publicou no fórum dogolachan mensagem na qual afirmou ter enviado para as autoridades espanholas ameaça de bomba como se fosse **EMERSON** (evento 102, DESP1, p. 36) e conclusão constante do relatório final do Inquérito Policial nº 0001/2018 – PF/MESP instaurado para apurar o envio de mensagens eletrônicas do e-mail goec@sigaint.org, no dia 22.12.2016, com as mesmas ameaças direcionadas a pessoas ligadas à Universidade Federal do Ceará.

2. A denúncia foi recebida naquele processo, e determinado o desmembramento em relação a **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** nos termos da decisão do processo 5024425-76.2018.4.04.7000/PR, evento 3, DESPADEC1.

3. Regularmente citado (eventos 30 e 39), o denunciado **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** apresentou resposta escrita à denúncia representado por defensor constituído (evento 42). A defesa técnica requereu a absolvição sumária do acusado ao argumento de estar caracterizada causa de excludente de ilicitude e/ou da culpabilidade (artigo 397, caput e incisos I e II, do CPP). Afirmou que as informações que deram ensejo à realização da Operação Bravata tiveram origem em comunicações prestadas pelo próprio denunciado (datada 29/05/2015 - informação essa constante dos autos 5033917-05.2012.4.04.7000, evento 39/anexo1/fls. 170 e seguintes, por meio da qual o acusado buscou unicamente proteção do Estado em razão da utilização por terceiros de seu nome e imagem para propagação de discursos de ódio e vinculação com conteúdos que nunca teve contato). Em outras palavras, o denunciado foi vítima de atos perpetrados por terceiros. Não requereu a produção de provas.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

4. Analisada a defesa prévia, e determinado o prosseguimento do feito no evento 44, DESPADEC1.

5. Determinada a oitiva do réu(interrogatório) mediante Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal(SAJ) nos termos da decisão do evento 51, DESPADEC1, devidamente emitida no evento 70, SAJ1.

6. Deferido o pedido de oitiva de testemunhas no evento 141, DESPADEC1,

7. Realizada audiência de instrução no evento 243, TERMOAUD1, na qual foi ouvida testemunha de defesa(evento 245, VIDEO1).

8. Comprovado o cumprimento da SAJ, com a juntada dos termos de interrogatório devidamente traduzidos no evento 249, ANEXO2.

9. Sem outras diligências, foram apresentadas alegações finais pela acusação(evento 265, ALEGAÇÕES1) e pela defesa(evento 274, ALEGAÇÕES1).

10. O e. representante do Ministério Público Federal, após relatar a ação, alegou que estão presentes a autoria e a materialidade em relação aos fatos narrados na denúncia.

Disse que a participação do réu no denominado grupo "Homens Sanctos" está devidamente comprovada nos autos do Inquérito Policial nº 5033917-15.2012.4.04.7000, e também em razão de o réu ter admitido sua participação no IPL n.º 5052373-37.2011.4.04.7000.

Lista uma série de comunicações em redes sociais nas quais o réu, juntamente com o denunciado MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO e outras pessoas praticou os crimes de racismo, discriminação contra mulheres mediante o sítio eletrônico "Silvio Koerich", indicando os respectivos laudos periciais em que atestado o conteúdo existente em dispositivos eletrônicos do réu.

Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, considerando a prática de difusão de discurso discriminatório pela via cibernética.

Requereu:

> *Em conclusão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a procedência da ação para o fim de condenar EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM pela prática dos crimes dos tipos penais do art. 288 do Código Penal, nos termos da denúncia, fixando o valor mínimo para reparação do dano moral coletivo causado pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Pena.*
>
> *Considerando já deferido compartilhamento de provas do IPL nº 5052373- 37.2011.4.04.7000 – Operação Intolerância (conforme IPL-Op. Bravata, Evento 9, INF1, Página 8), requer apenas a formalização da referência dos autos na autuação da presente ação.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

11. Nas alegações finais, o e. Advogado defensor constituído pelo réu alegou que não estão presentes os elementos do art. 288 do CP, e que não há qualquer prova de participação do réu nos fatos, porque o Delegado de Polícia Federal da investigação não foi o mesmo que finalizou o relatório final.

Requereu:

ISTO POSTO, requer: a) A absolvição do denunciado, pela manifesta inocência b) A absolvição do denunciado, pela ausência de provas, nos termos do art. 386, II , V e VII do CPP.c) Caso assim não entenda, pelo princípio da eventualidade, que seja que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício.

12. Vieram conclusos para sentença em 10/06/2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se ao réus a prática dos crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, no período compreendido entre 2011 e 2018:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: ***(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)***

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ***(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)***

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ***(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)***

Trata-se de crime cujos objetos material e jurídico são a proteção da paz pública. Trata-se de crime comum, formal(independe de resultado naturístico), de forma livre e permanente. A redação anterior à Lei nº 12.850/2013 previa a necessidade de associação de ao menos 4(quatro pessoas), daí o *nomem juris* "quadrilha":

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Logo, como foram denunciadas apenas três pessoas, sendo o crime de natureza permanente, apenas os fatos posteriores à entrada em vigor da Lei Lei nº 12.850/2013 serão objeto de análise - nos termos do art. 27, 45(quarenta e cinco) dias após a publicação.

O que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas é o caráter de estabilidade e permanência, e o intuito de cometimento de vários crimes indeterminados - ou seja, a contrario senso, a reunião para cometimento eventual, de crime ou crimes determinados, não caracteriza o delito. Nesse sentido:

> ***EMENTA:*** *PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS COM ARGUMENTAÇÃO PRÓPRIA. NULIDADE INEXISTENTE. CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTO PROBATÓRIO NÃO SUJEITO À AFERIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE REDUÇÃO REVISTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, §2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*
>
> *1. A transcrição parcial de peça processual não torna nula a sentença se o julgador também externa, com argumentação própria, as razões que levaram à formação da sua convicção.*
>
> *2. Não cabe questionar a custódia de documento de corroboração fornecido no âmbito do acordo de leniência.*
>
> *3. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.*
>
> *4. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.*
>
> *5. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.*
>
> *. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte.*
>
> *7. O delito do art. 288 do Código Penal exige um diferencial em relação ao mero concurso eventual de agentes, que corresponde a uma associação de vontades apta à criação, ainda que informal, de entidade minimamente organizada, com certa autonomia, constituída pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem.*
>
> *8. Mantidas as condenações dos acusados pelos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

9. Absolvição de um dos acusados da prática do delito de lavagem de dinheiro, por insuficiência de prova de que atuava com motivação dissimulatória.

10. Não demonstrado que a conjugação de esforços entre os apelados, em vez de ocasional e temporária, foi estável e permanente, é de ser preservada a absolvição da prática do crime de associação criminosa.

11. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

12. Cabível a valoração negativa da pena-base dos apelados em decorrência da elevada culpabilidade, ainda que em patamar inferior no caso de dois deles, em razão da especificidade do papel desempenhado.

13. Reduzido o patamar de exasperação da pena de dois dos réus quanto às vetoriais das circunstâncias do crime de corrupção e das consequências do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista o valor da vantagem indevida recebida e lavada por eles comparativamente aos demais.

14. Viável a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento, para parte dos réus, da atenuante da confissão (arts. 65, III, "d", do Código Penal). Efeitos estendidos aos demais réus confessos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

15. É válida a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal quanto ao réu que agiu na condição de gerente de sociedade de economia mista.

16. A individualização da responsabilização de cada um dos acusados para a reparação do dano é incabível, por se tratar de responsabilidade solidária.

17. Tendo em conta que a fluência dos juros de mora e da correção monetária inicia-se a partir do fato danoso, o mesmo referencial deve ser aplicado para fins de fixação da cotação aplicável à conversão de moeda estrangeira.

(TRF4, ACR 5023942-46.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 12/02/2021)

Com essas noções gerais, passa-se à análise dos fatos apontados na denúncia.

Autoria e Materialidade

Convém destacar que a presente ação penal é desmembramento daquela iniciada sob o nº 5024425-76.2018.4.04.7000, na qual o aqui acusado foi denunciado juntamente com MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO **e** GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA pela prática do delito do art. 288 do CP. Em razão disso, convpem transcrever parte da sentença anterior para correta apreensão dos fatos, de lavra do MM. Juiz Federal MARCOS JOSEGREI DA SILVA(processo 5024425-76.2018.4.04.7000/PR, evento 216, SENT1):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

"- Breve histórico:

O Inquérito Policial nº 920/2012 SR/DPF/PR (eproc nº 5033917-05.2012.404.7000), relacionado a este feito e instaurado para apurar a prática dos crimes de Incitação ao Crime (artigo 286 do Código Penal), Prática e Incitação à Discriminação e ao Preconceito (artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89) dentre outros eventualmente identificados no decorrer da investigação, teve por finalidade a identificação de integrantes de um grupo denominado "Homens Sanctos" que habitualmente divulgam/publicam/postam em diversos canais da internet/ambientes virtuais (em especial no site ***www.silviokoerich.org****) material de conteúdo racista (com incitação à violência contra negros, homossexuais e mulheres) e contendo apologia aos crimes de estupro, homicídio e abuso sexual contra crianças e adolescentes.*

Originou-se do desmembramento da investigação realizada no inquérito policial nº 960/2011-SR/DPF/PR, conhecida como "Operação Intolerância", cujos elementos subsidiaram denúncia oferecida na ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000, na qual ***MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO*** *e* ***EMERSON EDUARDO RODRIGUES****, também integrantes do citado grupo denominado "Homens Sanctos", figuraram como réus. Naquela ação penal, MARCELO e EMERSON foram definitivamente condenados pelas práticas dos crimes previstos no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 e no art. 241-A, combinado com o art. 241-E, ambos da Lei nº 8.069/1990, em razão de 3 (três) fatos ocorridos no período de outubro a dezembro de 2011.*

A instrução preliminar apurou que ***EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM*** *e* ***MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO****, juntamente com outros membros da organização intitulada "Homens Sanctos", utilizavam-se do site www.silviokoerich.org e de redes sociais para divulgar conteúdo de inclinação racista e neonazista, incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, inclusive fomentando a prática de homicídios e estupros.*

Pelo que consta do inquérito, há notícia da prática de condutas ilícitas ao menos a partir do ano de 2011.

O resultado das diligências realizadas no bojo do inquérito policial nº 920/2012 SR/DPF/PR (eproc nº 5033917-05.2012.404.7000) evidenciou a continuidade das práticas delitivas pelo grupo durante o curso e até mesmo após o término da ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000. A continuidade das práticas delitivas deu-se principalmente por meio de postagens/publicações nos sites http://homemdebem.org e tioastolfo.com e no fórum denominado dogochalan.org.

A partir do acesso a esses ambientes virtuais, bem como de denúncias da população, foram angariados inúmeros documentos/postagens extraídos da internet nos quais há clara e inequívoca incitação à prática de crimes (artigo 286 do Código Penal) e à prática de atos de discriminação e preconceito contra mulheres, negros, homosexuais, dentre outros.

Deixo de reproduzir a integralidade dos inúmeros comentários/postagens/publicações em razão da abjeta natureza discriminatória de seus conteúdos, mas destaco que todos que instruem o Inquérito Policial integram, por remissão, a presente sentença.

Trata-se de um interminável festival nauseante de agressões, impropérios e estimulação às mais diversas violações aos direitos humanos. Os envolvidos aparentam possuir o prazer mórbido de disseminar sandices a um número indeterminado de usuários do ambiente virtual, como se a sua repetição contínua ao longo dos anos as tornasse legítimas, aceitáveis ou passíveis de defesa. Agindo assim violam, além da lógica e dos níveis esperados da racionalidade, diversos postulados jurídicos.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

*É fato inequívoco que **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES** integravam/integram o grupo intitulado "Homens Sanctus".*

*Foram obtidos elementos de prova bastantes que demonstram que **MARCELO** não cessou suas condutas reprováveis em ambientes virtuais nem mesmo após a sua condenação por este Juízo na ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000.*

*As conclusões constantes das Informações nº 052/2018 URCOP/SRCC/DICOR e 092/2016 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR evidenciam/demonstram a continuidade das condutas de **MARCELO VALLE SIVEIRA MELLO** em postagens/publicações de textos/mensagens preconceituosos e de disseminação de ódio em ambientes virtuais, sempre mediante uso do anonimato. Restou evidenciada a estreita relação existente entre **MARCELO VALLE SIVEIRA MELLO** e os ambientes virtuais www.silviokoerich.com, http://homemdebem.org, tioastolfo.com e dogochalan.org, nos quais são reiteradamente publicados textos e imagens de conteúdo discriminatório e preconceituoso."*

Quanto à associação criminosa, o tema foi assim delineado por S. Exa. o Juiz Federal(processo 5024425-76.2018.4.04.7000/PR, evento 216, SENT1):

*Imputou-se a **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, juntamente com EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM e GUSTAVO RIZZOTTO a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (Associação Criminosa) porque, segundo a denúncia, enquanto membros do grupo denominado "Homens Sanctos", no período de 2011 a 2018, associaram-se com outras pessoas, em número superior a 3 (três), com o fim específico de cometer crimes em ambientes virtuais (silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com e dogolachan.com), como racismo, pedofilia, injúria, calúnia, difamação e incitação a crimes como homicídio, feminicídio, estupro, lesão corporal, maus tratos a animais, entre outros.*

O artigo 288 do Código Penal, hoje delito de associação criminosa, foi alterado pela Lei 12.850/2013, cuja vigência iniciou em 19 de setembro de 2013:

***Associação** Criminosa*

*Art. **288**. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: **(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)***

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. **(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)***

Trata-se de crime: comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico (consistente no cometimento do delito); de perigo comum abstrato; permanente, sendo que sua consumação se prolonga no tempo. Somente é punível na modalidade dolosa, e requer elemento subjetivo específico consistente na finalidade especial de 'cometer crimes'. Não admite tentativa.

Sobre a tipicidade objetiva, tem-se como imprescindíveis as características da estabilidade e permanência, com o intuito de cometer crimes, havendo vontade comum a todos os membros de união duradoura, ainda que não se conheçam muito bem ou que não sejam devidamente organizados.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Considerando que uma das características do delito é a estabilidade e permanência do vínculo entre as pessoas, e que teria sido perpetrado de forma reiterada e permanente de 2011 até 2018, data em que cessou a permanência, aplica-se o texto legal já com as modificações da Lei 12.850/2013.

Feitos esses registros, passo à análise do fato imputado e das provas produzidas.

A Materialidade e a Autoria do delito estão comprovadas pelos seguintes elementos:

a) depoimento de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM no IPL nº 5052373-37.2011.4.04.7000 (Operação Intolerância, evento 70, AQI16, p. 2, daqueles autos);

b) depoimento de RAFAEL RISSETI ILHA no inquérito policial nº 50339170520124047000 (Operação Bravata - evento 102, p. 36);

c) Informação Policial 052/2018 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR (evento 45 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 50561459520174047000);

d) Ata Notarial tendo como objeto comprovação de conteúdo em Internet (evento 178, anexo4, da ação penal);

e) Ata Notarial de transcrição de áudio do conteúdo de pendrive fornecido pela Defesa (evento 195, ata2);

f) Declarações prestadas por MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO quando da sua prisão (evento 102, p. 25, do IPL 50339170520124047000) e nos autos de inquérito policial nº 50523733720114047000 (evento 86, anexo2, p. 8 e ss);

g) Informação nº 092/2016- NRCC/DELINST/SR/PF/PR (evento 51, INF2, p. 50/63 do IPL 50339170520124047000;

Tais elementos demonstram que o grupo virtual denominado 'Homens Sanctos' destina-se a praticar crimes de ódio pela internet, sendo que seus paticipantes buscam ocultar-se covardemente atrás de apelidos e nomes fantasiosos, a fim de disseminar impropérios e manifestações racistas e misóginas, e garantir a impunidade de seus membros.

Não obstante, foi possível identificar o envolvimento de MARCELO, GUSTAVO e EMERSON com tal grupo, a partir das declarações de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM em 26/03/2012, quando das investigações da Operação Intolerância, no IPL nº 5052373-37.2011.4.04.7000, tendo ele esclarecido ser, juntamente com MARCELO, administrador dos sites vinculados ao nome silviokoerich:

colaborar com a Justiça; QUE visando colaborar com as investigações, esclarece o interrogado, em síntese, que é responsável pela participação nos sítios eletrônicos silviokoerich.org, silviokoerich.com e silviokoerich.blogspot.com, o que fazia a partir de "posts" e do encaminhamento de mensagens eletrônicas à pessoa de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, o qual, de pronto, identifica como um dos administradores dos sítios em questão, com poderes de publicação de mensagens, fotos e vídeos e de retirada "do ar" de tais mensagens, fotos e vídeos; QUE o interrogado, agora, deseja apresentar algumas informações que poderão ser úteis à investigação

(...)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

homofóbico; QUE o blog do SILVIO KOERICH começou em meados de AGO/2007; QUE nessa época a finalidade era, como já dito de autoajuda masculina em face de problemas com mulheres (exploração, traição e humilhação); QUE o blog se espelhava na obra de NESSAHAN ALITA e ESTER VILAR, 06 ou 07 livros que pregam o desapego às mulheres e formas prevenção às mulheres; QUE o blog do SILVIO KOERICH era um compêndio, com linguagem bem popular, de outras postagens, textos e posts publicados em outras comunidades virtuais no ambiente ORKUT; QUE, na verdade, participavam do blog praticamente aqueles que tinham participação mais ativa nas comunidades virtuais do ORKUT, dentre eles COBRA, MINISTRO

na verdade, participavam do blog praticamente aqueles que tinham participação mais ativa nas comunidades virtuais do ORKUT, dentre eles COBRA, MINISTRO CLÁUDIO, MÓ HUMIRDE, PULSEN, ANDARILHO DO ABISMO ou ANDARILHO DA PRÚSSIA, KYO, AQUILINO AVANZO e TORQUEMADA e DAMNED KNIGHT; QUE, contudo, passou a haver uma cisão no nível de discussão e na intensidade e violência dos comentários tanto blog quanto nas comunidades; QUE os usuários acima listados passaram a postar mensagens agressivas, violentas, discriminatórias e preconceituosas contra mulheres, negros, homossexuais e nordestinos; QUE num primeiro momento, o interrogado foi contra tais textos

primeiro momento, o interrogado foi contra tais textos, comentários e posts, mas, posteriormente, acabou sendo influenciado pelos HOMENS SANCTOS; QUE tal confraria, HOMENS SANCTOS, derivaram da anterior HOMENS HONRADOS; QUE os HOMENS SANCTOS pregavam a violência, o extermínio, a discriminação, o ódio e o preconceito contra minorias, em especial negros, homossexuais, nordestinos, mulheres e, posteriomente, animais; QUE o objetivo dos HOMENS SANCTOS era promover o caos e causar impacto social com postagens, fotos e vídeos violentos, agressivos, preconceituosos, discriminatórios, racistas, já que as argumentações de idéias não estavam surtindo efeito; QUE também os HOMENS SANCTOS ganhavam dinheiro com BITCOINS, uma moeda virtual;

dinheiro com BITCOINS, uma moeda virtual; QUE segundo MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, os BITCOINS são utilizados pela Internet como se dinheiro fosse; QUE não sabe dizer exatamente como se faz a troca dos BITCOINS em dinheiro; QUE MARCELO VALLE saberia esclarecer; QUE, salvo engano, a cada acesso ao blog e, posteriomente, ao sítio eletrônico do SILVIO KOERICH (.com ou .org), rendia algo em torno de R$ 0,17 ao grupo; QUE em determinadas ocasiões o sítio chegou a ter mais um milhão de acessos; QUE o dinheiro era remetido ao administrador do sítio; QUE tais informações lhe foram ditas por MARCELO VALLE, o qual afirmava ser administrador do sítio do SILVIO KOERICH e detentor das principais postagens; QUE acredita ter mensagens eletrônicas que comprovam o fato de MARCELO VALLE ser o administrador do sítio em questão; QUE o interrogado passou o integrar o rol de

(...)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

de minorias e das mulheres, com publicação de imagens repugnantes; QUE em face das mensagens ofensivas e das imagens repugnantes, o blog do SILVIO KOERICH foi retirado do ar; QUE, contudo, em seu lugar, MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO criou o sítio silviokoerich.com, hospedado nos Estados Unidos; QUE na ocasião, MARCELO VALLE, pelo que acredita, utilizava o pseudônimo AQUILINO AVANZO e se fazia passar por italiano; QUE no momento oportuno, mais ao final, o interrogado apresentará algumas informações acerca de AQUILINO AVANZO e dos usuários acima listados; QUE afirma categoricamente, sem dúvida alguma, que MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO é o administrador do sítio silviokoerich.com; QUE questionado como sabe disso, afirma o interrogado que foi o próprio MARCELO VALLE que lhe disse e lhe mostrou em seu (do MARCELO) próprio computador; QUE MARCELO VALLE demonstrou ao interrogado, em sua residência, aqui em Curitiba, seus atributos de administrador, postando e retirando postagens do sítio do SILVIO KOERICH; QUE também MARCELO VALLE é o administrador do sítio silviokoerich.org, hospedado na Malásia; QUE acredita que MARCELO VALLE utilizava como apelidos ASH, AQUILINO AVANZO, ANDARILHO DO ABISMO, KYO KUSANAGGI, BATORÉ, PSYTORÉ, PSY, /B/; QUE acredita que poderá colaborar mais ainda com as investigações se tiver

A coordenação do grupo virtual 'Homens Sanctos' por parte do réu MARCELO também restou comprovada pelo depoimento de RAFAEL RISSETI ILHA no inquérito policial nº 50339170520124047000, que afirmou ter criado um perfil falso para integrar o fórum virtual 'dogolachan' e denunciar as postagens criminosas efetuadas por MARCELO e EMERSON, nestes termos:

seu termo, tomado na data de ontem; **QUE** sabia que EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM e MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO ofendiam as pessoas via internet, principalmente mulheres, gays e negros; **QUE** as ofensas eram proferidas deste o tempo do ORKUT, sendo que com o seu fim, tais pessoas passaram a utilizar outros sites e foruns na internet, tal como o forum "dogolachan"; **QUE** EMERSON e MARCELO faziam parte de um grupo maior, fechado, primeiramente no ORKUT, mas que depois assumiram-se como "homens sanctus"; **QUE** não sabia que "Gizeh Reis"

Corroborando as informações de que MARCELO não só integrava mas também comandava o grupo 'Homens Sanctos', com auxílio de outros comparsas, em meios virtuais, é a Informação Policial nº 052/2018 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR, segundo a qual, ao cumprirem o mandado de busca e apreensão dos equipamentos de informática de MARCELO e requisitarem as senhas de acesso ao material criptografado, os policiais que cumpriram a diligência presenciaram-no fornecer senhas falsas e depois dizer que 'poderia pegar vários anos na prisão, mas de forma alguma entregaria seus amigos' .

O próprio MARCELO admitiu, portanto, que integrava um grupo de 'amigos' que cometia ilícitos por meios virtuais, estando todo o material que comprova os fatos criptografado de modo a blindar a si próprio e aos seus 'amigos', tendo em vista que MARCELO possui alto grau de instrução em Informática.

Sobre a proteção de sua identidade no meio virtual, MARCELO publicou no fórum 'dogolachan' que tem certeza de que quem o colocou na cadeia foi Dolores (Aronovich) e que agora 'está esperto, criptografado até o último bit', conforme ata notarial realizada em 15/12/2015, a pedido de advogada da Rede Globo, para transcrição do conteúdo do site https://dogolachan.org/b/res/74140.html/:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Anonymous 12/02/2009 (Qua) 22:10:51 No.74187

>>74184

Mas na boa, você vê o nível deste país. Uma gorda suja desta, fedorenta, conseguir que a fodendo tv globo faça uma matéria parcial defendendo ela.
Na boa, antes eu tinha mais dúvidas, mas agora eu tenho certeza que quem me colocou na cadeia foi a Dolores.
A mais absoluta certeza.

Só que agora eu estou esperto, estou criptografado até o último bit.

Na mesma Ata Notarial, constam diversas postagens no forum dogolachan sob o codinome de Anonymous, sendo que fala-se em primeira pessoa sobre a abordagem feita pelo repórter de cor negra Guilherme Belarmino ao réu MARCELO:

Anonymous 12/02/2009 (Qua) 21:39:04 No.74159>>74161>>74163

Neste país depois que inventaram o SERASA ninguém mais tem privacidade, ninguém.
Na boa, eu tive que me segurar para não dizer merda na televisão.

Não foi o BC não, foi um negro lá com jeito de viadão.
Só que ele achou que eu iria arregar.
Só que eu já fui logo mandando tomar no meio do cu, e disse que não tinha absolutamente nada para falar e que não autorizava a minha imagem.

Ai os bostas começaram a me seguir, e enchendo o saco.
Falando o mimimi repetido pela Dolores, hue.
Disse que aquela gorda é doente mental e eles tinham que tomar no cu junto com ela, que paguei a minha pena e não devia absolutamente nada para a sociedade e não tinha que dar satisfação para ninguém.

Só que o cara continuou. Ai eu peguei e avancei para cima dele.

Anonymous 12/02/2009 (Qua) 22:06:43 No.74182>>74186

>>74180

A mídia judaica adora enfiar feminismo goela abaixo do gado, sempre foi assim. Aquele preto já veio com a câmera, jogando luz na minha cara, ele achou que eu iria arregar.
Eu já fui metendo o loco: "Não tenho nada para falar não, e tira esta merda da minha cara".
Ai o cara começou:
Marcelo ,e o dogola, Marcelo, é verdade que você debocha das autoridades. E ai começou, hue.
Ai eu parei e mandei ele tomar no meio do cu, disse que aquela Dolores é doente mental e arranja treta com metade da Internet, e eles estão fazendo o jogo vitimista dela. Falei que já paguei minha pena e não devo satisfação a ninguém, falei que fui preso por hospedar um site porque achei que neste país as pessoas tinham direito a liberdade de expressão.
Mas falei bem rápido, porque com este povo quanto mais você se fala mais corda você está dando para se enforcar.
Ai eles continuaram eu peguei e fui pra cima, hue.

As postagens descrevem exatamente o episódio do programa Profissão Repórter, no qual o jornalista tenta entrevistar o réu MARCELO DO VALE e dele obtém a reação relatada pelo autor das postagens, o que significa que o tal Anonymous é de fato o reu MARCELO.

Em outra postagem de Anonymous, novamente resta claro ser ele o réu MARCELO, mencionando também a pessoa de EMERSON SETIM:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Anonymous 12/02/2009 (Qua) 21:58:05 No.74177>>74180

Eles citaram especificamente "Marcelo, e o Dogola".
Ou seja, devem estar andando por aqui, hue.
Imagina, se for uma matéria completa sobre o Dogola e a userbase, os textos do matemáticofag sobre a engenharia estar destruída por esgotalheres.
O Emerson nas Filipinas "metendo o loco". Perderei meus lados duramente, hue.

Dessa forma, embora o réu tenha alegado em Juízo que utiliza criptografia em razão de seu trabalho e que nestes fóruns virtuais, se a postagem é anônima, não é possível identificar o usuário, pelo contexto das postagens supratranscritas e pelo seu próprio conteúdo, segundo os quais o usuário 'anônimo' revela fatos em primeira pessoa que somente MARCELO sabia, por tê-los vivenciado, não há dúvidas de que seu autor fora ele próprio.

A declaração sobre a criptografia igualmente improcede, tendo MARCELO postado, novamente como anônimo, que ele é esperto e estaria 'criptografado até o último bit', acreditando ser impossível vinculá-lo ao fórum dogolachan e à associação criminosa com três ou mais pessoas no intuito de cometer crimes de racismo e incitação ao cometimento de delitos.

Em declaração perante a autoridade policial nos autos de inquérito nº 50523733720114047000 (Operação Intolerância - evento 86, anexo2, p. 36), MARCELO confirmou que utilizava ambientes criptografados para as conversas do grupo 'Homens Sanctos':

alegado; QUE o interrogado afirma ser de seu uso ou se referir a ele os apelidos ACH, PSYCL0N, BATORÉ, PSYTORÉ, PSY, GORPO; QUE de tais apelidos o que utilizava para conversar com os outros HOMENS SANCTOS era PSYCL0N; QUE as conversas entre os HOMENS SANCTOS ocorriam no ambiente JAEBBER, criptografado; QUE não havia troca de e-mails ou mesmo ligações telefônicas entre os HOMENS SANCTOS; QUE questionado se alterava os textos e mensagens que EMERSON

Desnecessária, portanto, a realização de 'perícia' sobre as postagens realizadas, tendo em vista que todas as circunstâncias confirmam as declarações extrajudiciais de MARCELO, dando-lhes credibilidade e validando-a como prova.

Em seu interrogatório judicial, MARCELO alegou desconhecer EMERSON e GUSTAVO RIZOTTO GUERRA, também integrantes do grupo 'Homens Sanctos', o que se revelou inverídico diante do conjunto de provas que se analisará a seguir.

Na sentença proferida nos autos da ação penal nº 50210403320124047000 (evento 309 daqueles), verificou-se estreita ligação entre eles, em especial para os fins de administração e postagens no site http://silviokoerich.org.

Além disso, na Ata Notarial juntada pela própria Defesa no evento 195, consta menções de EMERSON sobre BATORÉ, outro apelido utilizado pelo réu MARCELO no meio virtual (vide transcrição do depoimento de EMERSON supra), sendo assim falsa a afirmação de que MARCELO desconhece EMERSON.

Quanto a GUSTAVO RIZOTTO GUERRA, o próprio acusado MARCELO afirmou conhecê-lo, quando interrogado perante a autoridade policial, tendo também admitido que ambos integravam o grupo 'Homens Sanctos' e que BATORÉ e PSY eram apelidos que utilizava

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

(evento 102, p. 25, do IPL):

refcebe aproximadamente R$ 3.300,00 por mês; QUE confirma que utiliza na internet o apelido "PSY"; QUE muitas pessoas chamam o interrogado pelo apelido "BATORÉ"; QUE embora confirme que utilize este apelido, afirma que outras pessoas fazem postagens e publicações na internet utilizando este apelido, se passando pelo interrogado; QUE nunca chegou a participar das comunidades do ORKUT

(...)

FERNANDES VALENÇA ("Kotaro Fuma"); QUE conhecia GUSTAVO RIZOTO GUERRA; QUE conheceu GUSTAVO somente pela internet, pelas publicações feitas pelo mesmo, principalemnte no YOUTUBE; QUE nunca chegou a manter contato direto com o mesmo; QUE questionado acerca do grupo denominado "Homens Sactus", confirma que participou deste grupo; QUE este grupo consistia em um grupo

de indivíduos que se conheciam somente pela internet, que tinha por finalidade postagens de TROLL, era um grupo de humor negro; QUE a intenção era fazer postagens com conteúdos que chocassem o maior número de pessoas, e depois somente ficar acompanhando as repercussões, "vendo o circo pegar fogo"; QUE nada

Tais declarações encontram amparo naquelas prestadas por RAFAEL RISSETI ILHA no inquérito policial nº 50339170520124047000:

são estranhos, mas não consegue lembrar-se de onde os conhece; **QUE** GUSTAVO RIZOTO GUERRA "era companheiro" de MARCELO e EMERSON, agindo de forma semelhante a estes; **QUE** acrescenta que GUSTAVO publicou vários vídeos no You Tube, ofendendo negros e minorias, inclusive mulheres; **QUE** não conhece ele pessoalmente; **QUE** sabe que ele possui muitos "*fakes*", inclusive um com o

(...)

40 "*fakes*", sendo que todos apresentavam a mesma foto; **QUE** não participa de nenhum grupo chamado "homens sanctus"; **QUE** esclarece, todavia, que MARCELO, EMERSON e GUSTAVO teriam participado de tal grupo, sendo que utilizavam a palavra "sanctus" "como forma de saudação, ou para se reconhecerem"; **QUE** sabe disso pois, como disse, criou *fakes* e entrou nos grupos de tais indivíduos, visando obter provas para posterior denúncia; **QUE** recentemente, acreditando que tenha sido

GUSTAVO RIZOTTO GUERRA também integrava o grupo 'Homens Sanctos' e era conhecido no meio virtual como 'Ministro Cláudio', conforme consta da Informação nº 092/2016-NRCC/DELINST, sendo mencionado por MARCELO e EMERSON diversas vezes em seus interrogatórios no inquérito policial nº 50523733720114047000 (Operação Intolerância).

Veja-se o seguintes trechos do interrogatório de MARCELO perante a autoridade policial nos autos de inquérito referidos (eventos 86, anexo2, p. 8):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

discórdia" em tom jocoso; QUE não havia intuito criminoso no grupo, mas tão somente de chamar a atenção da sociedade; QUE deseja esclarecer que os HOMENS SANCTOS não são uma "quadrilha", mas "amigos de internet"; QUE o único HOMEM SANCTOS que conhece pessoalmente é EMERSON EDUARDO RODRIGUES; QUE EMERSON não era administrador dos sítios do silviokoerich; QUE conheceu EMERSON por meio do MINISTRO CLÁUDIO; QUE recebeu alguns textos de

(...)

EMERSON; QUE MINISTRO CLAUDIO e o interrogado postagem imagens e vídeos, porém que eram extraídos da internet, ou seja, nenhum deles foi produzidos ou pelo interrogado ou por MINISTRO CLÁUDIO; QUE MINISTRO CLÁUDIO é o elo entre os HOMENS SANCTOS; QUE o interrogado afirma que as informações publicadas nos

(...)

ou seja, não tinha fatos verdadeiros como fundamento; QUE o interrogado recebeu algo em torno de US$ 50,00 (cinquenta dólares) de MINISTRO CLÁUDIO como pagamento para manter os sítios eletrônicos em questão no "ar"; QUE os US$ 50,00 não foram pagos em papel moeda ou cheque, mas em BITCOINS, as quais foram posteriormente convertidas pelo interrogado em LIBERTY RESERVE; QUE não possui

(...)

HONRADOS; QUE MINISTRO CLAUDIO foi expulso da confraria HOMENS HONRADOS; QUE tal confraria virtual, HOMENS HONRADOS, pregavam a misoginia e o antiesquerdismo em comunidades na Internet; QUE os HOMENS SANCTOS surgiram como uma facção mais radical dos HOMENS HONRADOS, ou seja, um grupo de pessoas que pregava de forma mais incisiva sua ideologia; QUE não tem

Além de conhecer e manter relação virtual estável com EMERSON e GUSTAVO, cumpre destacar que MARCELO confirmou que o objetivo do grupo era buscar notícias denegrindo mulheres, negros, nordestinos e homossexuais e publicá-las na Internet (evento 86, anexo2, do inquérito policial nº 50523733720114047000).

Ainda que o réu tenha afirmado que as postagens sob a responsabilidade dos 'homens sanctos' tinham como objetivo apenas provocar reações na sociedade, em tom de brincadeira, fato é que o que realmente ocorria era verdadeira apologia a crimes de violência e discriminação contra determinados grupos, sendo certo e comprovado que dele faziam parte o acusado MARCELO e pelo menos seus comparsas EMERSON RODRIGUES SETIM e GUSTAVO RIZOTTO GUERRA. veja-se o seguinte recho das declarações de MARCELO no IPL 50523733720114047000,evento 86, anexo2:

tem reações de impaciência; QUE por iniciativa de MINISTRO CLAUDIO, os HOMENS SANCTOS passaram a pregar a morte do Deputado Federal JEAN WYLLYS, porém sem intenção de efetivamente assassinar o parlamentar; QUE o intuito era chamar mais atenção ainda da sociedade e aumentar o número de acessos ao sítio; QUE

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

A negativa de autoria e a declaração do acusado MARCELO de que não conhecia tais pessoas pessoalmente em nada importa para a tipificação do delito do art. 288 do CP, tendo em vista que a associação ocorria virtualmente, no ambiente de sites e fóruns da Internet, sendo mesmo improvável que se conhecessem pessoalmente. Não obstante, o liame subjetivo exigido pelo tipo se revela presente, bem como a estabilidade da associação, não só dos três nominados mas também deste com os demais participantes do grupo 'Homens Sanctos', o que basta para a configuração típica.

Destaco, ainda, que a estabilidade da associação criminosa também deflui do fato de que existe desde 2011, na comunidade ORKUT, tendo migrado para diversos outros ambientes virtuais e fóruns de dicussão, sempre com a participação de pelo menos MARCELO, EMERSON e GUSTAVO (Ministro Claudio), e estavam em atividade até o presente ano de 2018.

A prova indiciária, portanto, é farta a apontar seguramente para materialidade e autoria delitivas, na forma do art. 239 do CPP.

Comprovado, assim, o liame entre EMERSON, GUSTAVO e o réu MARCELO, além dos demais membros do grupo intitulado 'Homens Sanctos', no intuito de propagar crimes de violencia, racismo, injúria, calúnia e difamação, estupro, homicídio, lesão corporal e feminicídio pelos meios virtuais, em especial o fórum dogolachan.org.

Essa sentença foi confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal(TRF) da Região, em acórdão com a seguinte ementa(processo 5024425-76.2018.4.04.7000/TRF4, evento 59, ACOR3):

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. NULIDADE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ARTIGOS 241-A E 241-E DA LEI N.º 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME DE RACISMO. ART. 20, § 2º, DA LEI N.º 7.716/89. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIME. ART. 286 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTARES NÃO VERIFICADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. TERRORISMO. ART. 2º, § 1º, I, DA LEI N.º 13.260/16. ELEMENTAR NÃO VERIFICADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. SEMI-IMPUTABILIDADE. RECONHECIMENTO EM EXAME PERICIAL. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA. REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Não gera suspeição ou impedimento do magistrado ou antecipação de mérito a externalização pelo magistrado das razões de decidir a respeito da necessidade do uso de algemas em audiência, comum à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado tanto na Constituição Federal quanto na Súmula n.º 11 do STF.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

2. Inexiste nulidade na extração de dados de equipamentos eletrônicos devidamente amparada em decisões judiciais, tanto mais quando o acesso os mesmos é realizado com consentimento e auxílio do próprio investigado.

3. Não há cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade com fundamento na inexistência de dúvidas, por parte do magistrado, acerca da sanidade mental do acusado. A determinação da realização de avaliação de tal natureza pela instância superior, fundada em entendimento diverso do exarado pelo juízo a quo, não macula os atos até então realizados, até porque supre o intento defensivo sem lhe causar qualquer prejuízo.

4. Não há cerceamento de defesa quando a realização de exames periciais em equipamentos eletrônicos, embora deferida pelo juízo, resta frustrada por razões atribuíveis exclusivamente ao acusado que, utilizando-se de diversos mecanismos complexos de proteção de dados, deixa de colaborar com o núcleo técnico da Polícia Federal, contrariando compromisso verbal inicialmente firmado com a autoridade policial.

5. Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória resulta preclusa a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Precedentes do STJ.

6. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a existência de um grupo de mais de três pessoas que tinham consciência de estar participando de uma atuação coletiva, com o fim de publicar conteúdo ilícito na internet, o que caracteriza o delito de associação criminosa. Imputação limitada à data até a qual se remontam as provas da atuação do grupo (março de 2012), subsumindo-se o fato, portanto, ao tipo penal do art. 288 do Código Penal, na sua redação original.

7. Restando devidamente comprovadas a autoria, materialidade e dolo, é devida a condenação do acusado por infração aos artigos 241-A e 241-E da Lei n.º 8.069/90, diante da divulgação de material pornográfico infantil por meio de fórum de discussão na internet.

8. Comprovadas a autoria e a materialidade, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89, diante da divulgação de textos com conteúdo racista na internet.

9. Devida a condenação do réu pela prática do crime do art. 286 do Código Penal, porquanto demonstrado ter divulgado textos na internet contendo incitação à prática de crimes graves como lesão corporal, estupro de vulnerável e aborto.

10. O crime de coação no curso do processo encontra-se tipificado no art. 344 do Código Penal. Para que reste caracterizado o tipo penal, o agente deve usar de violência ou de grave ameaça com o fim de coagir pessoa envolvida em processo judicial, policial ou administrativo, ou, ainda, em juízo arbitral. A grave ameaça é entendida como a promessa de causar mal injusto, ou seja, a ação capaz de intimidar a vítima, causando-lhe aflição.

11. Não configurada as elementares "fim", "vítima" e, em alguma medida, a própria "grave ameaça", impõe-se a absolvição do réu quanto ao crime previsto no art. 344 do Código Penal.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

12. Pratica o crime de terrorismo o agente que comete qualquer dos atos descritos no tipo penal, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, e movido por razões de xenofobia e discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião.

13. Não configurada a elementar "motivo", impõe-se a absolvição do réu quanto ao crime do art. 2º , § 1º, da Lei n.º 13.260/16. Impossibilidade da desclassificação para o crime de constrangimento ilegal em razão da ausência de descrição na denúncia das elementares do tipo penal do art. 146 do Código Penal.

14. Havendo duas condenações definitivas por fatos anteriores, justifica-se a valoração negativa dos antecedentes criminais.

15. O entendimento da 4ª Seção desta Corte direciona-se no sentido de que a exasperação da pena pela reincidência deve limitar-se ao patamar de um sexto, ressalvados os casos que apresentem circunstância peculiar que justifique a alteração deste parâmetro. Pena reduzida.

16. A divulgação de imagens de prática sexuais envolvendo crianças e adolescentes na internet são circunstâncias elementares do tipo penal previsto nos artigos 241-A e 241-E da Lei nº 8.069/90, não se prestando a justificar o aumento da pena-base.

17. Reconhecida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do CP, no mínimo legal de 1/3, com base no exame médico-legal de sanidade mental que concluiu pela semi-imputabilidade do réu.

18. O valor mínimo a que se refere o art. 387, IV, do CPP deve ser calculado com base nos prejuízos do ofendido efetivamente demonstrados nos autos, o que obsta a fixação de quantia a título de danos morais coletivos, decorrentes da imputada ofensa a direitos difusos e coletivos, com base na Lei da Ação Civil Pública.

19. A questão da gratuidade da justiça deve ser analisada perante o juízo competente para a execução penal.

20. Apelação criminal parcialmente provida. Concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para reduzir as penas aplicadas ao réu.

No voto do e. Des. Federal relator, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, foi analisada de forma extensa o modo pelo qual se organizava a referida associação criminosa(processo 5024425-76.2018.4.04.7000/TRF4, evento 59, VOTO2):

Durante a Operação Intolerância (IPL nº 5052373-37.2011.404.7000, que deu origem à Ação Penal nº 502104033.2012.4.04.7000), surgiram indícios da existência de um grupo autodenominado de "Homens Sanctos", o qual tinha por objeto a divulgação de conteúdo na internet, em sua maioria, ilícito. Nesse sentido, colhem-se daqueles autos, especialmente, os depoimentos dos próprios investigados à época, ou seja, Marcelo e Emerson, como se vê dos excertos abaixo transcritos:

*- Depoimento de Marcelo, em **04/04/2012** (evento 86, ANEXO2, fls.8/19 – autos do IPL nº 5052373-37.2011.404.7000):*

"QUE o interrogado defende a liberdade de expressão, tanto na internet quanto pessoalmente, em sua forma mais ampla e irrestrita, ou seja, ao cidadão deve ser dado o direito de manifestar suas opiniões sem qualquer censura ou interferência estatal, independentemente do assunto; QUE, por essa razão, admira a rede ONION-TOR, onde se prega a total e irrestrita

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

liberdade de expressão, inclusive no que se refere a temas polêmicos como racismo, misoginia, 'pedofilia', apologia a crimes, criminosos e outros; QUE, contudo, o interrogado deseja deixar claro que sua admiração se limita à liberdade de expressão de alguns temas e não de todos que são ventiçados no âmbito da rede ONION-TOR; QUE, por exemplo, dentre os temas que o interrogado afirma não estar de acordo e ter verdadeira aversão está a 'pedofilia'; QUE afirma o interrogado que há um grupo chamado de ANONYMOUS que estaria 'estragando' a liberdade de expressão irrestrita no âmbito da rede ONION-TOR; QUE segundo o interrogado o grupo ANONYMOUS é o responsável pela inserção de material de 'pedofilia' e outros na rede ONIN-TOR a fim de 'criar fatos para se autopromover'; ***QUE, no que se refere aos sítios SILVIO KOERICH (www.silviokoerich.com e www.silviokoerich.org), confessa o interrogado que era um dos administradores dos mesmos;*** *QUE sua função, dentre outras, era guarnecer a infraestrutura do sítio e dos servidores, ou seja, em síntese, proteger os sítios de ataques virtuais de terceiros, mantendo-os no ar, ou seja, disponibilizados na internet;* ***QUE o interrogado tinha acesso a toda base de dados dos referidos sítios eletrônicos e também podia realizar postagens de mensagens, textos, imagens, fotografias, etc; QUE o interrogado "tinha poder para tudo"; QUE também tem poderes de administração dos referidos sites (www.silviokoerich.com e www.silviokoerich.org) MINISTRO CLÁUDIO, KYO, AQUINO AVANZO, ONERIDER, pelo que se recorda;*** *QUE o interrogado afirma categoricamente que utiliza nenhum desses pseudônimos;* ***QUE pela forma de escrever e dos textos elaborados, o interrogado pode afirmar que MINISTRO CLÁUDIO, KYO AQUILINO AVANZO e ONERIDER são pessoas distintas****; QUE ...apresenta, neste momento, a senha de administrador dos sítios eletrônicos www.silviokoerich.com e www.silviokoerich.org, qual seja, 'wemustsecuretheexistenceofourpeopleandafutureofwhitechildren'; (...) QUE o interrogado acredita, contudo, que talvez tal senha não tenha mais funcionalidade, pois, em conversa com o MINISTRO CLÁUDIO, este lhe disse que, caso o interrogado fosse preso, ele mudaria todas as senhas; QUE questionado pontualmente acerca do conteúdo das mensagens, imagens e vídeos postados no sítios www.silviokoerich.com e www.silviokoerich.org, afirma que são de sua autoria aqueles cuja temática se referia a misoginia (aversão à mulher), ódio ao governo e as instituições (Polícia Federal, Justiça Federal), antissocialismo, incentivo ao assassinato de esquerdistas e socialistas na UNB, homofobia; QUE o interrogado afirma que não postavam mensagens de conteúdo racista, pregando tortura e extermínio de nordestinos e animais, pornográfico infantojuvenil; Que o interrogado deseja consignar, contudo, que alguns de seus textos eram alterados, em sua maioria, pelo MINISTRO CLÁUDIO; QUE as alterações eram para tornar o texto mais provocante e detestados por aqueles que o liam; Que as postagens do interrogado tinham por objetivo causar discórdia e polêmica; QUE a idéia era 'viralizar' o acesso aos sítios eletrônicos do silviokoerich, ou seja, que os sítios em questão tivessem o maior número de acessos possível; QUE em determinada ocasião os sítios em questão chegaram a ter por volta de 2 (dois) milhões de acessos; QUE a ideia era polemizar o mundo com as manifestações livres e opiniões do grupo que se autointitulou HOMENS SANCTOS; QUE não havia uma doutrina específica dos HOMENS SANCTOS;* ***QUE os objetivos de tais HOMENS SANCTOS eram 'semear a discórdia' em tom jocoso; QUE não havia intuito criminoso no grupo, mas tão somente de chamar a atenção da sociedade; QUE deseja esclarecer que os HOMENS SANCTOS não são uma 'quadrilha', mas 'amigos de internet'; QUE o único HOMEM SANCTO que conhece pessoalmente é EMERSON EDUARDO RODRIGUES; QUE EMERSON não era administrador dos sítios silviokoerich; QUE conheceu EMERSON por meio do MINISTRO CLÁUDIO;*** *QUE recebeu alguns textos de EMERSON para publicação nos sítios eletrônicos; QUE não se recorda dos textos que EMERSON lhe encaminhou, a exceção de um chamado MANIFESTO DA TERRA ARRASADA, QUE EMERSON não tinha poderes para publicar imagens, textos ou vídeos nos sítios; QUE MINISTRO CLÁUDIO também alterava os textos de EMERSON; QUE MINISTRO CLÁUDIO e o interrogado postagem imagens e vídeos, porém que eram extraídos da internet, ou seja, nenhum deles foi produzido ou pelo interrogado ou por MINISTRO CLÁUDIO; QUE MINISTRO CLÁUDIO é o elo entre os HOMENS SANCTOS, QUE o interrogado afirma que as informações publicadas nos sítios*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

SILVIOKOERICH, notadamente aqueles que se refere à prática de crimes ou ao incentivo à prática de crimes, em especial atentados terroristas na UNB, morte de negros e nordestinos, atentados à vida do Deputado Federal JEAN WYLLIS e sua família, estupros coletivos de lésbicas, tortura e morte de homossexuais, abusos sexuais de crianças, são todos fatos fictícios que jamais ocorreram e que jamais ocorreriam, ou seja, não havia, de fato, o ânimo do grupo em praticar tais atos; QUE o interrogado afirma que 'o sítio era uma piada'; QUE o grupo HOMENS SANCTOS se divertia com as publicações do sítios, notadamente quando havia clamor social e denúncias; QUE o 'negócio era desafiar a polícia' e mostrar que os HOMENS SANCTOS estavam 'acima do Estado'; (...) QUE o grupo buscava notícias em jornais, revistas e internet acerca de pessoas que batiam ou matavam mulheres, homossexuais, nordestinos, negros, e publicavam no sítio SILVIOKOERICH a notícia 'promovendo' o autor a HOMEM SANCTO. QUE a maioria das mensagens postadas não tinha nexo, ou seja, não tinha fatos verdadeiros como fundamento; Que o interrogado recebeu algo em torno de US$ 50,00 (cinquenta dólares) de MINISTRO CLÁUDIO como pagamento para manter os sítios eletrônicos em questão 'no ar'; (...) QUE MINISTRO CLÁUDIO é uma pessoa que se utiliza de várias contramedidas de segurança para não ser identificado, inclusive pelos próprios HOMENS SANCTOS; (...) QUE os HOMENS SANCTOS surgiram como uma facção mais radical dos HOMENS HONRADOS, ou seja, um grupo de pessoas que pregava de forma mais incisiva a sua ideologia; (...) QUE o objetivo do grupo HOMENS SANCTOS era fazer com que cada acesso ao sito do SILVIOKOERICH rendesse algo em torno de R$ 0,17 centavos, mas que tal objetivo não chegou a ser concluído; (...) Que o interrogado afirma ser de seu uso ou se referir a ele os apelidos ASH, PSYCL0N, BATORÉ, PSYTORÉ, PSY, GORDO; QUE de tais apelidos o que utilizava para conversar com outros HOMENS SANCTOS era PSYCL0N; QUE as conversas entre os HOMENS SANCTOS ocorriam no ambiente JAEBBER, criptografado; QUE não havia troca de e-mails ou mesmo ligações telefônicas entre os HOMENS SANCTOS; QUE questionado se alterava os textos e mensagens de EMERSON EDUARDO RODRIGUES lhe encaminhava para serem publicados nos sítios do Silviokoerich, afirma que não; QUE normalmente eram MINISTRO CLÁUDIO e KYO que tornavam as mensagens mais agressivas para fins de comoção social; QUE conversa com EMERSON EDUARDO RODRIGUES por meio de SKYPE, porém a maioria dos contatos foi para fins de trabalho; (...) QUE por iniciativa de MINISTRO CLÁUDIO, os HOMEN SANCTOS passaram a pregar a morte do Deputado Federal JEAN WYLLYS, porém sem a intenção de efetivamente assassinar o parlamentar; QUE o intuito era chamar mais atenção ainda da sociedade e aumentar o número de acessos ao sítio; (...) QUE por iniciativa de KYO, os HOMENS SANCTOS postaram textos e imagens difamando e injuriando a Presidenta DILMA ROUSSEFF; QUE muitas da imagens e textos publicados no sítio SILVIOKOERICH eram retirados ou inspirados na publicação de artigos em outros blogs, como p.ex., bobagento.com e kibelouco.com; QUE a frase 'DEIXE O ÓDIO FLUIR' é de autoria e responsabilidade do interrogado; QUE, porém, outros HOMENS SANCTOS se apropriavam da frase para intitular seus próprios textos; QUE as frase 'SÓ DEUS PODE ME JULGAR' e 'OS IMPUROS NÃO PODEM ME TOCAR' são de uso mais frequente de MINISTRO CLÁUDIO; (...)"

*- Depoimento de EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM, em **26/03/2012** (evento 77, AQI6, fls. 2/22 - autos do IPL nº 5052373-37.2011.40 4.7000):*

"QUE para fins de postagem de mensagens e conteúdos nos sítios silviokoerich.org, silviokoerich.com e silviokoerich.blogspot.com o interrogado fazia uso de seu computador pessoal (notebook) e da conexão à internet onde a encontrava, em casa, no trabalho, na rua etc; (...) QUE visando colaborar com as investigações, esclarece o interrogado, em síntese, que é responsável pela participação nos sítios eletrônicos silviokoerich.org , silviokoerich.com e silviokoerich.blogspot.com, o que fazia a partir de 'posts' e do encaminhamento de mensagens eletrônicas à pessoa de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, o qual, de pronto, identifica como um dos administradores dos sítios em questão, com poderes de publicação de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

mensagens, fotos e vídeos; (...)QUE o blog do SILVIO KOERICH começou em meados de AGO/2007; QUE nessa época a finalidade era, como já dito, de autoajuda masculina em face de problemas com mulheres (exploração, traição e humilhação); (...) ***QUE, na verdade, participavam do blog praticamente aqueles que tinham participação mais ativa nas comunidades virtuais do ORKUT, dentre eles COBRA, MINISTRO CLÁUDIO, MÓ HUMILDE, PULSEN, ANDARILHO DO ABISMO OU ANDARILHO DA PRÚSSIA, KYO, AQUILINO AVANZO e TORQUEMADA e DAMNED KNIGHT****; QUE, contudo, passou a haver uma cisão no nível de discussão e na intensidade e violência dos comentários tanto blog quanto nas comunidades; QUE os usuários acima listados passaram a postar mensagens agressivas, violentas, discriminatórias e preconceituosas contra mulheres, negros, homossexuais e nordestinos; QUE num primeiro momento, o interrogado foi contra tais textos, comentários e posts, mas, posterioremente, acabou sendo influenciado pelos HOMENS SANCTOS; QUE tal confraria, HOMENS SANCTOS, derivam da anterior, HOMENS HONRADOS; QUE os HOMENS SANCTOS pregavam a violência, o extermínio, a discriminação, o ódio e o preconceito contra minorias, em especial negros, homossexuais, nordestinos, mulheres e, posteriormente, animais; QUE o objetivo dos HOMENS SANCTOS era promover o caos e causar impacto social com postagens, fotos e vídeos violentos, agressivos e preconceituosos, discriminatórios, racista, já que as argumentações de idéias não estavam surtindo efeito; QUE também os HOMENS SANCTOS ganhavam dinheiro com BITCOINS, uma moeda virtual; (...) QUE, salvo engano, a cada acesso ao blog e, posteriormente, ao sítio eletrônico do SILVIO KOERICH (.com ou .org), rendia algo em torno de R$ 0,17 ao grupo; QUE em determinadas ocasiões o sítio chegou a ter mais um milhão de acessos; QUE o dinheiro era remetido ao administrador do sito; QUE tais informações lhe foram ditas por MARCELOO VALLE, o qual afirmava ser administrador do sítio SILVIO KOERICH e detentor das principais vantagens; QUE acredita ter mensagens eletrônicas que comprovam o fato de MARCELO VALLE ser o administrador do sítio em questão; QUE o interrogado passou a integrar o rol de HOMENS SANCTOS em 2010; (...) QUE era intensa a troca de mensagens, posts e textos entre os usuários acima indicados e também com o interrogado, o qual afirma que suas mensagens não tinham um conteúdo tão ofensivo quanto a que os outros postavam; QUE numa certa ocasião, a comunidade virtual MULHER GOSTA DE HOMEM BABACA acabou sendo 'derrubads' pelo MINISTRO CLÁUDIO a partir da inserção de conteúdo pornográfico infantil; QUE os usuários listados, incluindo o interrogado, passaram a postar e publicar conteúdo somente no blog do SILVIO KOERICH, pois haviam sido expulsos das comunidades; (...) QUE como já dito, o blog do SILVIO KOERICH era praticamente um 'espelho' e compêndio das mensagens, posts e textos das comunidades virtuais já citadas, mas que, posteriormente, os HOMENS SANCTOS para lá migraram e o conteúdo se tornou o que atualmente poderia ser visto, ou seja, ofensivo, preconceituoso, discriminatório, pregando o ódio, a violência e o extermínio de minorias e das mulheres, com publicação de imagens repugnantes; QUE em face das mensagens ofensivas e das imagens repugnantes, o o blog do SILVIO KOERICH foi retirado do ar; QUE, contudo, em seu lugar, MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO criou o sítio silviokoerich.com, hospedados nos Estados Unidos; (...) QUE afirma categoricamente, sem dúvida alguma, que MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO é o administrador do sítio Silviokoerich.com; (...)QUE também MARCELO VALLE é o administrador do sito silviokoerich.org, hospedado na Malásia; QUE acredita que MARCELO VALLE utilizava como apelidos ASH, AQUILINO AVANZO, ANDARILHO DO ABISMO, KYO KUSANAGGI, BATORÉ, PSYTORÉ, PSY, /B/; (...) QUE já em Curitiba, neste mês de MAR/2012, MARCELO disse ao interrogado que o sítio .org teria sido retirado do ar e que supostamente MINISTRO CLÁUDIO estaria reclamando com MARCELO para novamente colocar o sítio no ar; QUE o interrogado, portanto, viu quando MARCELO recolocou no ar o sítio eletrônico silviokoerich.org; QUE acredita que MARCELO talvez seja o único administrador do sítio em questão e que se utiliza de diversos 'fakes' para tentar encobrir suas responsabilidades, inclusive perante os próprios HOMENS SANCTOS; (...) QUE MARCELO VALLE (ASH), PULSEN e MINISTRO CLÁUDIO pregavam expressamente o "estupro corretivo de lésbicas"; QUE as mensagens, posts e fotografias repugnantes de tal natureza decorriam de MARCELO, PULSEN e MINISTRO CLÁUDIO;*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

(...) ***QUE questionado quantos HOMENS SANCTOS há, afirma o interrogado que acredita que de 12 a 20, porém não é possível precisar em virtude dos inúmeros 'fakes'; QUE acredita que MARCELO e o MINISTRO CLÁUDIO sejam as pessoas com mais poder dentro da confraria dos HOMENS SANCTOS;*** *(...)* ***QUE pela similaridade de post e mensagens com aqueles postadas por MARCELO VALLE, (...) o interrogado acredita que AQUILINO é, na verdade, MARCELO VALLE; (...) QUE acredita que PULSEN e SENHOR FRENCH sejam a mesma pessoa; QUE MARCELO não é PULSEN; QUE falou com PULSEN por três vezes ao telefone em 2011; (...) QUE quanto a ANDARILHO, ANDARILHO DO ABISMO ou ANDARILHO DA PRÚSSIA também é pessoa que se apresenta como extremamente culta; (...) QUE quanto a MÓ HUMILDE, acredita que seja o mesmo COBRA, haja vista as postagens similares entre ambos; (...) QUE acredita que KYO seja MARCELO, em virtude das coincidências e similaridades de postagens, bem como do modo agressivo de agir;*** *(...)"*

Extrai-se desses depoimentos que MARCELO e Emerson assumiram fazer parte de um grupo, autodenominado HOMENS SANCTOS, que tinha como objetivo a realização de postagens com conteúdo ideológico na internet, sobretudo nos sites www.silviokoerich.com e www.silviokoerich.org, com a intenção de causar impacto e repercussão, atraindo o maior número possível de acessos e, consequentemente, gerando lucro.

A existência desse grupo vem corroborada, nos autos, pelos dados extraídos dos equipamentos eletrônicos de Emerson, contendo mensagens por esse trocadas – entre o final de 2011 e o começo de 2012 - com MARCELO e, pelo menos, outros dois integrantes do grupo – KYO e MINITRO CLÁUDIO (então sob o pseudônimo Homem Sancto) - , por meio de aplicativo GTALK (cf. Informação 53/2012 - evento 1, INF2, fls. 2/51, dos autos do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000/PR). Confiram-se alguns trechos dos diálogos:

Eu *(Emerson):* ***coloca o manifesto da terra arrasada no site do Silvio*** *aquilo lá me deixa com nostalgia*

Marcelo: *vou por*

Eu: *haha*

Marcelo: *Uma vez lá fora eles não podem fazer nada*

Eu: *já era*

Marcelo: *só espumar de raiva*

(...)

Marcelo: *eu quero assumir logo no vídeo que sou um dos responsáveis. Quero assumir rindo dos retardados*

Eu: *hahahah vamos esculambar*

Marcelo: é, vocês tinham razão, sou eu e o Emerson mesmo, mas o que é que vocês vão fazer?

(...)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Eu: *quero* ***dizer que eu sou o FUHRER dos sanctvs la de fora****. A escoria vai enlouquecer*

Eu: *cara, na real, tu conheceu quem foi o andarilho? Sim..*

Marcelo: *este andarilho eu não conheci não (...) o problema dos sanctos é que eles tão com diversas proxies (...) não dá pra saber quem é quem. Eu só sei que são pessoas fodas.*

Kyo: entra no msn o ministro quer falar com tu *é um assunto super importante*

Eu: *fala man não estou conseguindo entrar no MSN*

(...)

Kyo: adicione homemsancto@chatme.im no talk mesmo

Homemsancto: *antes tu faz uma wallet de bitcoins*

Eu: *sim manda as orientações no email do capataz por favor man. Preciso saber como isso funciona*

Kyo: *Capataz sancto.. como vai?*

Eu: *vamos na boa man. E o que conta de novo? Tortura mental nas vadias?*

Kyo: *então cara aquela programa que eu te recomendei chamado pidgin. Ele é bastante leve e vc pode se conectar usando ele. Sim****, é bom por nossos planos pelo pigdin lá, bem seguro e estável***

Eu: *você tem que colocar esta ultima imagem naquele post das 101*

Homemsancto*: anonymousbrasil.com #TangoDown*

Eu: *verdades dos negros e 1 mentira*

Homemsancto*: esse anuncio é foda ri duro*

Eu: *coloca lá*

Homemsancto: *ta down porra l****iga pro Marc e diz assim "Broken Arrow" Claudio mandou dizer pra ti "broken Arrow"*** *cuidado com os grampos. Ele tem que pegar o comando lá*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Homemsancto: *hoje chutei o balde*

eu : *hehe que post alucinante que tu postou cara.. show.* ***mandei o manifesto da terra arrasada para o nosso colega do valle.***

(...)

Homemsancto*: hoje é dia de pescar trouxass http://silviokoerich.or/2012/03/11/cachorros-sequestrados-estuprados-e-mortos/*

Homemsancto*: macaco obama vai se reeleger*

Eu: *(...) QUEREMOS RON PAUL MITT ROMMEY Para legalizar o amor as novinhas. WE SUPPORT OUR COMMANDER IN CHIEF*

Homemsacto: *Ron Paul é a favor do amorzinho :3*

Eu*: MITT ROMNEY sim ele e o MITT (...) mitt é mormon*

Homemsancto*:ai sim*

Eu: *(...) ACTVM SANCTVM NAS LESBICAS ACTVM SANCTVM STVPRVM E PHAEDOPHLVS*

Eu: *porque não publicamos os posts raciais que o andarilho me passou antes de fazer orkuticidio?*

(...)

Homemsancto: *eu publiquei vários dele (...) meti uns 5 posts do andarilho já (...) os de zoofilia*

Há, ainda, registro de trocas de mensagens na rede social Orkut entre Emerson e Kyo, Aquilino Avanzo, Ministro Claúdio entre outros, boa parte delas com alguma referência ao termo "Sancto" ou "Sanctus".

Esses elementos, de fato, evidenciam a existência de um grupo que, na verdade, teve origem em comunidades na rede social Orkut, e passou a atuar de forma relativamente mais organizada, com o fim de realizar postagens de cunho criminoso na internet e, com elas, obter lucro.

Esse grupo tinha como membros principais MARCELO, Emerson e Ministro Cláudio, o qual, segundo os depoimentos acima referidos, exercia papel central na associação. Além desses três indivíduos, são apontados por Marcelo e Emerson outros tantos pseudônimos, ainda não plenamente identificados, como, KYO e AQUILINO AVANZO, referidos por ambos, ONERIDER, citado apenas por Marcelo, e PULSEN, ANDARILHO DO ABISMO e COBRA (entre outros), mencionados apenas por Emerson.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Vale ressaltar, nesse ponto, que, apesar dos apontamentos de Emerson no sentido de que alguns desses usuários se tratavam de "fakes" dos demais integrantes do grupo (é dizer, de outros pseudônimos por eles utilizados para disfarçar a própria identidade), há indicação de que o grupo, apesar de liderado pelos três indivíduos acima referidos, era, de fato, bem mais amplo, como se colhe, por exemplo, do relatório final do IPL originário (evento 130 daqueles autos):

"Juntada a informação policial nº 024/2014 (...), na foram analisadas as informações recebidas das empresas GOOGLE e FACEBOOK, bem como os demais documentos constantes dos autos, verificou-se que um grande número de usuários efetuaram postagens em vários ambientes virtuais, relacionados de alguma forma ao grupo "homens sanctos", porém um pequeno grupo, composto pelos usuários denominados "gengikhan", "gizeh Reis", "Fio duma Jurupira Messalino", Andy L, "Wild Bill Hickok", Rafal R.I", "Homem Forasteiro" e Kotaro Fuma (...), acabava se repetindo na maioria destes ambientes, aparecendo como criadores, proprietários ou moderadores das mesma, o que indica que estes usuários atuavam como coordenadores ou articuladores do grupo investigado.

Como o número de comunidades, perfis e pessoas envolvidas nos fatos investigados não para de crescer, sendo que a grande maioria delas participa postando, esporadicamente, mensagens ou comentários em alguma comunidade ou fórum na internet, as investigações se focaram nestes organizadores ou articuladores do grupo "homens sanctos", sob pena de que as investigações acabassem se arrastando indefinidamente, dificultando cada vez mais a efetiva responsabilização dos autores do delito investigado"

Colhe-se, ainda, do referido relatório que, embora tenham sido identificados alguns desses usuários, eles não restaram, ao final, indiciados, possivelmente por falta de elementos que os vinculasse de forma mais evidente à associação criminosa de que ora se trata.

Em relação a Ministro Cláudio, especificamente, aponta a denúncia que o pseudônimo seria utilizado por GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA, indivíduo que já teria, inclusive, respondido por crimes da mesma espécie. Todavia, em que pesem os indícios da sua participação no referido grupo, nada nos autos aponta, com segurança, que se trate, de fato, da pessoa por trás de tal alcunha.

*E isso porque: **(1)** a testemunha RAFAEL RISSETI ILHA, embora aponte Gustavo como integrante dos Homens Sanctos, afirmou que o pseudônimo Ministro Cláudio seria um dos perfis "fakes" utilizados por Marcelo (Termo de reinquirição de testemunha do evento 114, DESP1, fls. 64/68, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000):*

"QUE GUSTAVO RIZTO GUERRA 'era companheiro' de MARCELO e EMERSON, agindo de forma semelhante a eles a estes; (...) QUE sabe que ele possui muitos 'fakes', inclusive um com o sobrenome MOTA, acreditando que fosse 'EDUARDO MOTA'; QUE não participa de nenhum grupo chamado 'homens sanctos'; QUE esclarece, todavia, que MARCELO, EMERSON e GUSTAVO teriam participado de tal grupo, sendo que utilizavam a palavra 'sanctus' como forma de saudação, ou para se reconhecerem; (...) QUE conhece MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, mas não pessoalmente; (...) QUE sabe que ele utiliza muitos 'fakes', mas não se recorda quais eram os perfis 'fakes'; Que ao que se recorda, um dos 'fakes' era 'Ministro Cláudio', no ORKUT, Nick que era bem famoso, na verdade infame, por fazer várias postagens racista, tipo 'pegue sua arma, engatilhe e atire na cabeça de um negro';"

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

*(**2**) nas denúncias de Emerson contra Marcelo (adiante examinadas com mais profundidade), embora ele aponte a atuação conjunta de Gustavo em crimes virtuais mais recentes de Marcelo (p.ex., evento 36, OFIC8, fl. 12, dos autos IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000), ele atribui, em duas ocasiões, o pseudônimo Ministro Cláudio a um terceiro, Eric Eoin Marques (evento 36, OFIC6, fl. 4, OFIC8, fl. 8, dos autos IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000):*

"(...) Marcelo era ligado a Eric Eoin (https://www.independent.co.uk/news/world/europe/eric-eoin-marques-28-year-old-architect-s-son-from-dublin-accused-of-being-world-s-biggest-dealer-in-8782756.html), o qual ele chama no chan de MINISTRO CLAUDIO, um dos conhecidos fakes que protagonizaram a operação intolerância da Polícia Federal."

"Marcelo Valle Silveira Mello vem continuamente combinando para atrelar aos seus crimes virtuais. Ele era comparsa de Eric Eoin Marques, o fake 'Ministro Claudio' que pregava o estupro coletivo em lésbicas e penetração em novinhas, envolvido na Operação Intolerância."

*E (**3**) as informações policiais em que, supostamente, estaria demonstrado o envolvimento de Gustavo com os Homens Sanctos (em especial, a Informação nº 034/2015 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR - evento 33, INF2, fls. 7/9, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000), se remetem, em suma, às denúncias de Emerson, que, no entanto, como referido, nada apontam nesse sentido.*

De todo modo, vale ressaltar, nesse ponto, que não se exige a plena identificação de todos os integrantes do grupo para fins de configuração da associação criminosa. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do STJ:

*PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE DEGRAVAÇÃO DE TODOS OS DIÁLOGOS E DE PERÍCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DO BANDO. DOSIMETRIA. AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. SOMENTE QUANDO HÁ FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. (...) 2 - Aferir a existência de provas para a condenação pelo crime de quadrilha não é adequado ao veio restrito do habeas corpus, sendo certo ainda que **é dispensável, para a caracterização do delito, a identificação de todos os participantes do bando.** 3 - Somente se altera a dosimetria, em sede de habeas corpus, quando há demonstração de flagrante ilegalidade, não ocorrente na espécie, dado que devidamente fundamentado o aumento da pena-base e a imposição de regime de pena mais gravoso, em face da reincidência. 4 - Ordem denegada. (HC 382.800/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. DESNECESSIDADE. 1. **Para o reconhecimento do crime de formação de quadrilha, basta a comprovação da existência de associação estável de mais de três pessoas, com a intenção de praticar crimes diversos, sendo, pois, prescindível a identificação efetiva de todos os membros da quadrilha ou bando.** Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 160.290/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Daí se segue que, tendo restado demonstrada, no caso, a existência de um grupo de mais de três pessoas – MARCELO, Emerson, Ministro Cláudio, entre outros -, cujos integrantes, se não atuavam de forma totalmente organizada, tinham, no mínimo, a consciência de estar participando de uma atuação coletiva, com o fim de publicar conteúdo ilícito na internet, tem-se que, ao menos ao tempo dos fatos até então examinados (publicações na internet entre o final de 2011 e o começo de 2012), resta caracterizado delito de associação criminosa, nos moldes do art. 288 do Código Penal.

*Ocorre que, em função do mencionado processo anterior, Emerson e Marcelo restaram presos preventivamente em **22/03/2012** (cf. mandado do evento 77, MANDPRISAO2, fls. 26 e 36/38, dos autos daquele IPL), e assim continuaram até, pelo menos, **maio de 2013**, quando há notícia de terem sido colocados em liberdade, pelo deferimento da progressão ao regime aberto, em função do cumprimento de 1/6 da pena concretamente aplicada na sentença proferida em 07/02/2013 – cf. manifestação de Emerson no evento 454, OUT, dos autos da Ação Penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000, e, ainda, consulta ao Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná do dia 22/05/2013, edição nº 1105, em cuja pág. 528 consta que, "por decisão datada de 14/05/2013, em sede de mutirão carcerário foi concedida a progressão ao regime aberto" ao sentenciado Marcelo Valle Silveira Mello (código 357434) (disponível em https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica).*

Desse modo, há que se verificar se, após essa data, teve continuidade a atuação do grupo autodenominado de Homens Sanctos, a fim de saber se, conforme aponta a denúncia, as condutas ilícitas de que se tem notícia nos autos da investigação foram, de fato, perpetradas não apenas por Marcelo, como também na constância da associação criminosa existente antes da sua prisão, ainda que com o afastamento ou a substituição de alguns membros.

É de se ressaltar, nesse ponto, que os elementos probatórios constantes no Inquérito Policial originário (nº 5033917-05.2012.4.04.7000) encontram-se reunidos de forma um tanto desordenada, o que se deveu ao fato de as linhas de investigação terem se tornado muito variadas, partindo de denúncias acerca de postagens de cunho ofensivo em diversos ambientes virtuais, que geraram procedimentos investigatórios próprios. Daí que, ante a pluralidade de informações agrupadas, de origens e graus de relevância diversos, a imputação toma como base os elementos sintetizados nas Informações Policiais, as quais, portanto, merecem especial exame.

É o caso, por exemplo, da já mencionada Informação n.º 092/2016-NRCC/DELINST (evento 51, INF2, fls. 50/63 – autos do IPL originário), citada em diversos pontos da denúncia.

Nesse documento, além do exame dos depoimentos dos investigados e de algumas postagens anônimas na internet, consta, em síntese, que:

(a) o envolvimento de Marcelo e Emerson com os Homens Sanctos estaria demonstrado na Informação nº 035/2012 (evento 1, INF2, fls. 2/51, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000 - informação essa já mencionada, na qual são analisados os dados extraídos dos equipamentos eletrônicos e contas virtuais de Emerson);

(b) a responsabilidade de MARCELO pelo site http://homemdebem.org estaria demonstrada na Informação nº 024/2014;

(c) a responsabilidade de MARCELO pelo site tioastolfo.com estaria demonstrada, de forma detalhada, na Informação nº 052/2015.

Pois bem.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Na Informação nº 024/2014 NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (evento 21, INF1, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000), consta o que segue:

"II – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO APENSO "I" E DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS POR EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM

Todos os documentos constantes do Apenso I, bem como suas respectivas mídias ópticas anexadas, tratam do site na internet denominado ***HTTP://homemdebem.org****, criado e administrado por MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, preso por esta descentralizada no âmbito do IPL 960/2011.*

A afirmação acima se baseia em dois dados, quais sejam: Representação (notícia crime manuscrita) de Ana Maria Furtado, Júlia Santos Limberg e Raquel Zanella Trópia Granja, encaminhada por meio do Memorando 0491/2014 – SR/DPF/SC, constante do APENSO I, onde as mesmas afirmam que: "O dono desse site (http://homemdebem.org), conhecido como Psytoré, na verdade chama Marcelo Valle Silveira Mello...". Tal afirmação encontra respaldo no Auto de Qualificação e Interrogatório de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO – IPL 960/2011 – SR/DPF/PR, onde o interrogado "...afirma ser de seu uso ou se referir a ele os apelidos ASH, PSYCL0N, BATORÉ, PSYTORÉ, PSY, GORPO;...".

A informação apresentada no parágrafo anterior responde o que foi solicitado pela SR/DPF/SC por meio do Memorando nº 5043/2013 – SR/DPF/SC (Apenso I), onde é questionado se fora apurada a vinculação de MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO com o site http://homemdebem.org ou se o mesmo utiliza o pseudônimo 'PSYTORÉ'.

O conteúdo dos documentos constantes no Apenso I, e das mídias anexas a eles, não traz nenhum dado novo que auxilie na identificação dos membros do grupo 'HOMENS SANCTOS' além dos indivíduos já identificados e presos EMERSON EDUARDO RODRIGUES e MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO.

(...)

Por último, é importante informar a existência do IPL nº 279/2014 – SR/DPF/DF (...) para apurar denúncias contra o site http://homemdebem.org, onde as investigações já se encontram em estágio avançado e, conforme demonstrado acima, há indícios que mostram ser MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, comprovadamente residente em Brasília, o responsável pelo mesmo."

Os referidos dados, no entanto, não se prestam à comprovação da vinculação de Marcelo ao site homemdebem, seja porque referida notícia crime manuscrita não aportou aos autos, ou porque a simples afirmação de terceiros – não inteiramente identificados e, menos ainda, compromissados –, desacompanhada de quaisquer outros elementos (como, por exemplo, a indicação de como chegaram a essa constatação), não basta à comprovação da criação/administração/moderação de um site.

Por outro lado, em que pese a existência de evidências no sentido de que Marcelo, efetivamente, responde pela alcunha de Psy – conforme afirmado pelo próprio acusado durante depoimento na Operação Intolerância (acima transcrito), na investigação originária (evento 102, DESP1, fls. 24/28, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000) e em depoimento judicial na origem (quando o réu, apesar da negativa inicial, enfim assumiu que "pode ser" que atenda por esse pseudônimo) -, a simples menção das testemunhas a esse apelido, igualmente e pelas mesmas razões, não corrobora a conclusão de que estaria vinculado ao site.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Sendo esses, em síntese, os elementos dos autos relativos à vinculação de Marcelo ao site HOMENSDEBEM, tenho por insuficiente demonstrada a responsabilidade do réu pelo conteúdo ali publicado.

Prosseguindo na análise das Informações policiais acima referidas, chega-se à Informação nº 52/2015 (evento 72, ANEXO6, fls. 46/53, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000), de 29/04/2015, na qual estaria demonstrada a relação entre Marcelo e o site tio Astolfo.

Nesse documento, a agente policial, partindo de uma denúncia enviada pela então senadora Vanessa Grazziotin referente ao blog do Tio Astolfo, tece as seguintes considerações:

"Ao fazer uma busca no Google com o termo tio Astolfo, esta analista encontrou em um outro site – http://www.revistaforum.com.br/blogdorovai/2013/1-/24/policia-federal-blogue-homem-de-bem-defende -penetração-corretiva-de-lesbicas/ informações de inteligência em relação a quem seria responsável pelas postagens no blog do tio Astolfo. Nos comentários de um texto que fala sobre o blog, foi colhida informação de que quem alimentaria tal blog seria alguém responsável pelo blog "homens de bem", objeto da operação intolerância (...)."

(...)

Um outro comentarista afirma que o Blog do Astolfo seria mantido pelos mesmo responsáveis pelo blog do Silvio Koerick: 'Quem está por trás disto são aqueles dois que foram presos pela Polícia federal no BLOG DO SILVIO KOERICK na OPERAÇÃO INTOLERÂNCIA o tal de Emerson Eduardo Rodrigues e Marcelo Valle Silveira Mello. Eles são os donos criadores dos HBDS HORDEM DOS HOMENS DE BEM'.

Realmente há semelhanças visíveis na linguagem encontrada no blog do Silvio Koerich, no Homens de Bem e no blog do tio Astolfo. As idéias são semelhantes, com mensagens discriminatórias a homossexuais, pessoas com tendências políticas de esquerda e mulheres.

(...)

Informações colhidas na internet indicam que os dois alvos da operação Intolerância, Emerson Eduardo Rodrigues e Marcelo Valle Silveira Mello teriam brigado. Por conta disso, Emerson diz estar sendo ameaçado por Marcelo. No site – http://emersoneduardorodriguesdenúncias. blogsport.com.br/ Emerson reúne informações a respeito do caso, afirmando que Marcelo, depois que saiu da cadeira, voltou a usar a Internet para praticar apologia ao estupro de mulheres, incitação à violência, racismo. Para tato criou o site http://tioastolfo.com, objeto da presente denúncia, além de um chan (fórum de discussão que se baseia em postagem de imagens e texto, de forma anônima) – dogolachan. Ainda segundo Emerson, Marcelo estaria planejando um "ataque" onde colocaria ele, Emerson, como responsável. Emerson afirma que fez denúncia à Secretaria de Igualdade Social bem como à Polícia Civil de São José dos Pinhais-PR. Nesta página Emerson afirma que Marcelo, também conhecido como Psy, teria influenciado Wellington Menezes a realizar o Massacre do Realengo (ocorrência onde um jovem realizou um massacre em uma escola municipal de Realengo-RJ, matando 12 adolescentes e ferindo diversa). Saliente-se que no massacre, o assassino mirava principalmente meninas.

Quanto ao chan, supostamente criado por Marcelo, dogolachan.org, pode se observar que trata-se de um canal onde os usuários, de forma anônima, trocam idéias sobre vários assuntos. Um usuário apelidado de Psy seria o articulador. Nesse fórum, por diversas vezes, outros usuários pedem para Psy voltar a colocar o blog tioastolfo.com no ar. No começo ele se dizia receoso, mas depois decidiu voltar a colocá-lo no ar.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Através de sistemático monitoramento do fórum dogolachan.org foram levantadas informações relevantes a respeito de quem seria o responsável pelo blog do Tio Astolfo. Em diversas postagens vários usuários, anônimos, se referem a um tal Psy. Segue abaixo uma imagem exemplificativa:

(...)

Observa-se que alguém escreve: 'Psy eu te imploro, volte com o TIO ASTOLFO, gere lulz e ganhe muito dinheiro com os acessos, eu vou ajudar o blog falando pras outras pessoas entrarem lá e denunciarem por favor eu te imploro!!!!!@'

Quando em seguida alguém responde: 'Não dá, o risco ta muito alto, muito cagueta, muito câncer, Dolores, Emerson. Se eu voltar, vai ser algo novo, e não será postado para ninguém. Já jogou aquele jogo Top Gear 3000. 'Fiquem olhando para o céu, o sinal será dado.'

Apenas vos digo uma coisa. Eu já estabeleci uma meta, 5 anos, 5 anos eu irei terminar tudo o que tenho pra fazer no Brasil. Mas antes de sair daqui, eu quero fazer uma trolice, algo tão escroto que vai marcar uma geração inteira, muito maior que o Silvio Koerich. No SK, eu humilhei o governo e fechei a UnB. Eu quero ir além disso. Quero fazer algo que marque a história da internet brasileira e entre para os anais da história. Só vocês irão saber quem é o responsável, ninguém mais.'

Nesse diálogo dá para se concluir que o tal Psy seria o responsável pelo blog do Silvio Koerich e também pelo blog do Tio Astolfo. Em outra postagem estabelece-se a relação entre Psy e Marcelo:

(...)

Ainda no próprio dogolachan foi extraída informação de que Marcelo estaria atualmente morando em Curitiba-PR, e cursando Direito na PUC.

(...)

Ainda no dogolachan.org há informações de que um antigo participante do fórum, Gustavo Guerra Rizzoto, estaria sumido, por estar enfrentando problams na justiça, por conta de postagens discriminatórias e racistas na internet. Salienta-se que o citado mora em Caxias do Sul/RS, e possivelmente responde à inquérito na delegacia de Polícia Federal daquela cidade."

Nesse caso, embora sem relevância probatória as mencionadas afirmações de "comentaristas" não identificados de notícias na internet, verifica-se terem sido constatadas mensagens no fórum dogolachan que, de fato, indicam a vinculação de Psy – e, portanto, do acusado MARCELO - ao site tioastolfo.

No que diz respeito ao fórum DOGOLACHAN, também se verificam inúmeras evidências nos autos de que Marcelo, além de participante, exercia a administração do fórum, tendo sido registradas mensagens parabenizando ou solicitando providências a Psy, como será melhor analisado adiante.

Portanto, ao menos em relação ao site TIOASTOLFO e ao fórum de discussão DOGALACHAN, poder-se-ia ter como demonstrada a vinculação de Marcelo aos crimes ali perpetrados, indicando, assim, a continuidade da sua atuação em ilícitos da mesma espécie, após a soltura da prisão decorrente da ação penal anterior (nº 5021040-33.2012.4.04.7000).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Todavia, a constatação de que MARCELO deu seguimento às suas atividades ilícitas em ambientes virtuais não permite, por si só, a conclusão de que o fez amparado pelo mesmo grupo existente antes de sua prisão. É dizer, não é porque se constatou a prática de novos crimes por alguém que, em dado momento, já integrou associação criminosa que se pode concluir que aquela associação permanece existindo.

Os elementos colacionados nos autos, na verdade, indicam ter havido uma ruptura entre os principais membros daquela associação, os seja, entre MARCELO e Emerson, decorrente, ao que sabe, de fato desse ter colaborado com as investigações da Polícia Federal na ação penal anterior, tendo assim arrumado confusão com os ex-membros envolvidos na divulgação da página "Silvio Koerich" – cf. apontou o próprio Marcelo junto à Polícia Civil do Estado do Paraná (evento 69, AP_INQ_POL5, fl. 66, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000).

O próprio Emerson, como visto, passou a formalizar inúmeras denúncias junto a autoridades, algumas desamparadas de qualquer substrato probatório, noticiando ora ameaças a si e a seu familiares, ora a existência de páginas com conteúdos ofensivos e/ou criminosos, sendo a maioria dos fatos imputados a MARCELO, mas também a Gustavo Rizzoto Guerra e terceiros. É o que se colhe, por exemplo, da análise do agente policial federal encarregado em um desses tantos procedimentos instaurados (Informação nº 021/2017 - evento 57, INF2, fl. 3/8, do IPL nº 5033917-05.2012.4.04.7000):

"(...) Em sua denúncia, EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM não apresentou nenhum fato concreto, nenhuma vítima, nenhum dado passível de comprovação que justifique uma investigação.

O que se observa, MAIS UMA VEZ, é que o indivíduo EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM usa os meios judiciais para atacar antigos e atuais desafetos que ele cultiva no seu mundo de fantasia, devaneios e ideais homofóbicos e racistas. Exatamente como já fez, e ainda faz, contra os indivíduos MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO e GUSTAVO RIZZOTO GUERRA, dentre outros.

O fato narrado acima, mais uma vez demonstra e reforça a tese de que o indivíduo EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM apenas tenta utilizar os meios policiais e judiciais para atacar antigos e atuais desafetos e, mais, utiliza desse artifício para confundir as autoridades e "jogar uma cortina de fumaça" sobre seus atos.

Caso todas as teses de conspirações, perseguições e todas as denúncias que esse indivíduo sustenta forem levadas a sério todo o aparato policial deveria estar à sua disposição"

Quanto aos demais membros do grupo – leia-se, Ministro Claudio e os indivíduos que atendiam pelos demais pseudônimos antes referidos -, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que apontassem a subsistência do seu vínculo com Marcelo e, nesse contexto, da sua atuação na condição de Homens Sanctos. De fato, ao contrário do que se tinha em relação ao site SILVIOKOERICH – em relação ao qual havia a certeza da existência de um grupo responsável pelas publicações, com atuação voltada a causar impacto com as postagem e, mediante aumento no número de acessos, obter lucro -, os ambientes virtuais tioastolfo e dogolachan não parecem ter sido geridos por outras pessoas além de MARCELO – ou, ao menos, não há elementos que assim o indiquem.

Vale ressaltar, nesse ponto, que o fórum de discussão DOGOLACHAN era, ao que tudo indica, um ambiente virtual de livre acesso, onde se realizavam postagem anônimas, sem qualquer organização aparente, suficiente à configuração de uma associação criminosa. Ainda que houvesse certa convergência de ideias, e que essas ideias, no mais das vezes, tivessem um viés

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

criminoso – discriminatório, preconceituoso ou violento -, o fato é que, das postagens anônimas no fórum de discussão, não se pode extrair a existência de uma associação preordenada para a prática de crimes, como exige o tipo penal em questão.

A verdade é que, dos elementos trazidos aos autos, todos aqueles referentes aos Homens Sanctos – e à sua atuação voltada à prática de crimes – remontam ao tempo das postagens no site SILVIOKOERICH, que resultou na prisão de MARCELO e Emerson, em 22/03/2012, em ação penal anterior. Os próprios depoimentos colhidos na investigação de origem (em especial, de MARCELO e de Rafael Risseti Ilha, já mencionado) somente confirmam que esse grupo existiu e que dele Marcelo fez parte, nada acrescentando sobre eventual continuidade de suas atividades.

Daí se segue que, ainda que se considere comprovada a prática de delitos da mesma espécie por Marcelo em período posterior à sua prisão, não se pode concluir pela subsistência da associação criminosa no bojo da qual perpetrara os crimes pelos quais restara condenado na ação penal nº 5021040-33.2012.4.04.7000.

Considerando-se, pois, que os elementos que comprovam a existência da associação criminosa remontam à data de 22/03/2012, a esse período é de ser limitada a imputação, que, portanto, se subsume ao tipo penal do art. 288 do Código Penal, na sua redação original.

Nesses termos, tendo restado demonstrada a materialidade e a autoria delitivas, é de ser mantida a condenação do réu pela prática do crime de associação criminosa.

Não há motivos para desprezar essas análises, porque a sentença confirmada transitou em julgado no dia 18/09/2021(processo 5024425-76.2018.4.04.7000/TRF4, evento 90, PROCJUDIC1), e nenhum elemento de prova foi produzido para infirmar essas conclusões. O único apontamento da defesa foi insistir que o Delegado de Polícia Federal aqui ouvido não assinou o relatório final - o quê, obviamente, em nada interfere no conteúdo das investigações, e muito menos contamina a prova produzida.

Em seu depoimento(processo 5025463-26.2018.4.04.7000/PR, evento 249, ANEXO2, fls. 5 a 13, traduzido nas fls. 53 a 59), colhido após diversas tentativas e mediante Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e Reino da Espanha, o réu aponta que as denúncias teriam sido fruto de uma desavença em um relacionamento anterior, mas nada traz a esse respeito.

Dessa forma, o conjunto probatório - que é o mesmo da outra ação, sublinhe-se, desmembrada esta apenas por força da existência de réu preso à época - impõe confirmar a existência de uma associação criminosa com mais de três pessoas até o período de 22/03/2012 voltada à disseminação de conteúdo criminoso na rede mundial de computadores(discriminatório, preconceituoso ou violento).

Presentes a autoria e materialidade, portanto, é caso de condenar o réu nas penas do art. 288, caput, do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.850/2013. A aplicação das penas se dará em tópico apartado.

Aplicação das Penas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

O sistema penal brasileiro adotou o critério trifásico para a fixação da pena, de acordo com o art. 68 do Código Penal, razão pela qual passo à análise das circunstâncias judiciais e elementares que circunscrevem o ilícito.

Ao crime previsto no art. 288 do CP, na redação originária e na atual, é prevista pena compreendida entre 1(um) e 3(três) anos de reclusão.

Com base nessas premissas, passo a individualização da pena.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados favoráveis, eis que o réu respondeu e foi condenado criminalmente por fato anterior ao apurado nesta denúnica(evento 17, CERTANTCRIM1). Como o trânsito em julgado é posterior aos fatos deste processo, não poderá ser objeto de utilização para fins de reincidência, mas configura maus antecedentes. Logo, em razão desse fato, exaspero a pena base em um sexto.

A *culpabilidade* do réu é superior à usual, e deve ser levada em consideração, na medida em que se valeu de seus conhecimentos técnicos em informática para, juntamente com os demais integrantes, disseminar o conteúdo criminoso pelas redes sociais. Em razão disso, a pena deve ser exasperada em 1/6(um sexto).

Os motivos e *circunstâncias do crime* foram usuais à espécie.

A *conduta social* não pode ser valoradas negativamente a partir dos elementos que instruem o feito, tampouco ao que toca sua *personalidade.*

As *consequências do crime* tampouco justificam a exasperação da pena base.

O *comportamento da vítima* em nada contribuiu para a prática do delito.

Com base nesses elementos, fixo a pena-base em 1(um) ano e (4)quatro meses de reclusão.

Não existem agravantes ou atenuantes.

Inexistentes causas de especial aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, na redação originária, fica o réu condenado à pena de 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão.

Detração e Regime Inicial

O réu não foi preso cautelarmente em razão do presente processo, não havendo período de detração a computar. Ao MM. Juízo de Execuções cumpre a unificação das penas aqui aplicadas com eventuais outras condenações do réu.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme artigo 33, §2º, 'c' do Código Penal, podendo ser alterado em razão da unificação de penas pelo MM. Juízo de Execuções.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Substituição da Pena

O réu não preenche as condições para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44, I, do CP, na medida em que os crimes praticados pela associação criminosa mais que mero conteúdo ofensivo, envolveram sérias ameaças contra pessoa.

Bens Apreendidos

Os bens apreendidos encontram-se vinculados aos processo nº 50244257620184047000, e sua destinação será naqueles autos decidida.

Quanto ao pedido de valor mínimo da indenização, o tema também já foi objeto de deliberação por parte do e. Tribunal Regional Federal(TRF) da 4ª Região, o qual decidiu reformar a sentença da ação penal originária, nos seguintes termos(processo 5024425-76.2018.4.04.7000/TRF4, evento 59, VOTO2):

5. Reparação Dos Danos

*O Magistrado sentenciante, atendendo a pedido expresso do Ministério Público Federal, fixou em **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** o valor mínimo para a reparação de danos causados pelas infrações, com os seguintes fundamentos:*

"3.5. Reparação do Dano:

Os fatos revestem-se de evidente gravidade na medida em que, além de ofenderem um incontável número de vítimas, estimulam a violência e o preconceito na sociedade. Tanto é assim que reiteradamente são recebidas denúncias relacionadas a publicações realizadas nos referidos ambientes virtuais administrados e liderados pelo réu MARCELO.

Como visto na fundamentação, os danos causados pelas infrações abjetas cometidas pelo acusado tem dimensão a perder de vista, pois veiculadas sempre por meio virtual, passíveis de reprodução por número indeterminado de pessoas, sendo certo, além disso, o prejuízo moral e psicológico causado às vítimas Dolores Aronovich Aguero, professora universitária e militante feminista (que inclusive teve os textos falsamente publicados em seu nome divulgados amplamente na rede Twitter pelas personalidades Olavo de Carvalho e Roger, da banda pop brasileira Ultraje a Rigor); Guilherme Belarmino, repórter; Fluvio Cardinelle Oliveira Garcia, Delegado de Polícia federal; além das crianças cujas fotos pornográficas foram compartilhadas e à coletividade de mulheres, negros, homossexuais e demais grupos que foram alvos do ódio de MARCELO como um todo.

O dano moral coletivo causado pelas infrações também pode ser observado das denúncias direcionadas ao email da Procuradoria da República, de pessoas que se sentiram profundamente atingidas pelas publicações ofensivas e abomináveis produzidas e disseminadas pelo acusado.

Ademais, como se viu na fundamentação, MARCELO busca sempre estratagemas para criminalizar terceiros por seus atos, além de ter por hábito denunciar às autoridades competentes postagens anônimas que ele mesmo produz, a fim de manter-se acima de qualquer suspeita (evento 125 da ação penal).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Houve, portanto, ofensa a direitos difusos e coletivos, havendo legitimidade do Ministério Público Federal para pleitear danos morais em nome da coletividade.

O dano moral, assumindo seu caráter punitivo e pedagógico, deve desestimular novas práticas delitivas.

Repiso que, mesmo condenado na ação penal nº 50210403320124047000, o réu não só voltou a praticar delitos da mesma natureza (racismo e divulgação de imagens de pedofilia) como outros até piores do que aqueles objeto da condenação anterior, demonstrando que a pena corporal não é suficiente para fins de prevenção especial (como ele mesmo declarou tantas vezes em suas postagens e à equipe do programa Profissão Repórter, da Rede Globo), justificando-se, no presente caso em específico, a fixação de reparação de dano moral coletivo em quantia significativa, embora não destoante da capacidade financeira do condenado.

*Considerando que MARCELO reside com sua mãe, conforme afirmou em seu interrogatório; que possui R$ 500.000,00 que recebeu de herança de seu avô e se encontram aplicados, rendendo juros e correção monetária, ao menos desde abril/2012, consoante afirmou o réu quando interrogado pela autoridade policial na Operação Intolerância (evento 86, ANEXO2, p. 8, Autos n.º 5052373-37.2011.4.04.7000); que possui imóvel em seu nome em Brasília/DF, em valor estimado de R$ 160.000,00, **fixo o valor da reparação de danos pleiteado pelo Ministério Público Federal em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 387, IV, do CPP**, a serem destinados a programas de combate aos crimes cibernéticos e programas educativos nesta área, de modo a garantir a utilização segura de ambientes virtuais, tanto para crianças como para adultos, devendo as entidades destinatárias/programas sociais serem definidos pelo Juízo da Execução Penal."*

Sustenta a defesa, nesse ponto, ser descabida a fixação de valor exorbitante a título de reparação de danos, porque (a) inexiste comprovação inequívoca de que alguma vítima tenha sofrido qualquer dano; (b) o acusado é inocente de todas as imputações, sendo o caso de primeiro se apurar os fatos e, depois, ajuizar a pertinente ação de reparação de danos contra o responsável; e (c) na condição de estudante e trabalhador comum, o acusado jamais vai ter condições de adimplir essa quantia.

Pois bem.

Em que pese a rejeição da tese de inocência do acusado, com a confirmação da condenação pela prática de alguns dos delitos que lhe são imputados, entendo que assiste razão à defesa nesse ponto. Em se tratando de processo criminal, em geral, o valor mínimo a que se refere o art. 387, IV, do CPP, deve ser calculado com base nos prejuízos materiais efetivamente demonstrados nos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

DIREITO PENAL. FALSA IDENTIDADE. CORRETA IDENTIFICAÇÃO A AGENTES POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. PROVA ILÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CNH COM FOTOGRAFIA ADULTERADA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NÃO PERCEPTÍVEL DE PRONTO. PRELIMINARES REJEITADAS. DELITO DE ROUBO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. CONSUMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. QUANTUM IGUALMENTE ATRIBUÍDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PARA O PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. REGIMES INICIAIS MANTIDOS. (...) 13. ***Em se tratando de processo criminal, o valor mínimo a que se refere o art. 387, IV, do CPP, deve ser mensurado com base nos prejuízos efetivamente demonstrados nos autos, o que impede o cálculo de quantia referente a danos morais.*** *14. Em respeito à determinação da Lei nº 12.736/12, saliente-se que, mesmo com a detração do período em que os réus estão presos preventivamente (cerca de um ano e dez meses), remanescem as sanções corporais que não autorizam a alteração do regime inicial de seu cumprimento (TRF4, ACR 5002460-44.2011.4.04.7208, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 04/04/2013)*

De forma semelhante, no âmbito do STJ, tem-se entendido que, com exceção das hipóteses de condenação por violência doméstica e familiar – quando se pode falar em dano moral in re ipsa -, a fixação de valor mínimo a título de danos (morais ou materiais) depende de instrução específica quanto à ocorrência e à extensão do dano, submetida a contraditório. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. Precedentes. II - A tese fixada por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp 1675874/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/03/2018, grifei), não é aplicável ao caso, se tratando de delito de roubo. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1813825/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Também no sentido de limitar a aplicação do art. 387, IV, do CPP, às hipóteses em que há plena demonstração da existência do dano e de sua extensão, caminha a doutrina de Eduardo Pacielli e Douglas Fischer (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal. 2.ed. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 819/821):

"Uma das mais importantes novidades da Lei 11.719/08 foi a introdução – inadequada, porquanto sem a menor técnica – da necessidade (ou possibilidade) de impor o juiz, na própria condenação, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a ser considerado a partir dos prejuízo suportados pelo ofendido.

(...)

De todo modo, qualquer que seja a leitura que se faça do art. 387, IV, CPP, uma coisa é certa: seja como pena pecuniária, seja como efeito penal da sentença condenatória, seja, finalmente, como condenação civil no processo criminal, ***a demonstração dos valores mínimos devidos deve ser de modo cabal no processo penal, de tal modo que não se corra o risco de se aplicar condenação em valores superiores àqueles a serem futuramente obtidos no juízo cível. Há, portanto, que se estabelecer sobre ele (valor) o contraditório em torno de sua comprovação (prejuízo efetivamente causado) e razoabilidade da despesa empreendida****.*

Mais.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

> ***Parece-nos que a lei não se reportou aos danos de natureza moral, limitando-se àqueles valores relativos aos danos materiais, de fácil comprovação (do prejuízo) no processo. O arbitramento do dano moral implicaria****, a) a afirmação de tratar-se de verba indenizatória, isto é, de natureza civil; e b)* ***a necessidade de realização de todo o devido processo penal para sua imposição****." (grifei)*
>
> *No caso concreto, verifico que o MPF pretende a condenação em dano moral coletivo, o que não é minimamente mensurável, em face da ausência de patrimonialidade do delito imputado aos réus, não sendo dado ao processo penal a abertura de discussão de algo que não se pode minimamente quantificar sem cognição específica.*
>
> *Se é certo que pode o juiz do processo penal fixar um dano mínimo a ser reparado pelo condenado, igualmente certo que esse dano mínimo decorrerá de provas existentes nos autos. Tratando-se de infração não patrimonial, penso que o Poder Judiciário deve agir com parcimônia, de modo a reservar a condenação a dano estritamente moral para o processo cível.*
>
> *Aliás, essa parece ser a orientação do art. 387, IV, do CPP: "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;" .*
>
> *No caso dos autos, há ainda o óbice de que não se trata dos prejuízos sofridos pelo ofendido – conforme estabelece o art. 387, IV, do CPP -, mas sim de danos morais coletivos, decorrentes da imputada ofensa a direitos difusos e coletivos, a serem reparados, de acordo com a inicial acusatória, com fulcro no art. 1º, IV, VII e VIII, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o que, além de ter o cabimento (na seara penal) discutível, não se enquadraria como mero efeito da sentença penal condenatória (art. 91, I, CP), exigindo robusta produção probatória acerca da existência e extensão desses danos, tal como se procederia no juízo cível – o que, na hipótese, não ocorreu.*
>
> *Assim,* ***acolho a tese da defesa para afastar a indenização por danos morais coletivos estabelecida na sentença****, o que não impede venha o assunto a ser novamente discutido no juízo cível competente.*

Em prol da coerência, para evitar tratamento díspar entre réus acusados pelos mesmos fatos, a decisão deve ser referendada - com a anotação, também, de que *"não impede venha o assunto a ser novamente discutido no juízo cível competente"*.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR o réu MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO pela** prática do crime previsto no art. 288 do CP, na redação originária, à pena de 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme artigo 33, §2º, 'c' do Código Penal, podendo ser alterado em razão da unificação de penas pelo MM. Juízo de Execuções.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade em razão do não preenchimento do requisito do art. 44, I, do CP(associação para cometimento de crimes com grave ameaça contra pessoas).

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização pelos danos causados pelo crime, nos termos da fundamentação.

O réu poderá apelar em liberdade, porque ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Os bens apreendidos encontram-se vinculados aos processo nº 50244257620184047000, e sua destinação será naqueles autos decidida.

Após o trânsito em julgado:

a) cumpram-se as disposições constantes no Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

b) procedam-se às anotações e comunicações necessárias decorrentes desta decisão.

c) proceda-se à baixa deste feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700016105445v21** e do código CRC **20e89956**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS HOLZ
Data e Hora: 4/7/2024, às 16:2:43

5025463-26.2018.4.04.7000 **700016105445 .V21**